



Bruxelas, 16.7.2025
COM(2025) 580 final

2025/0580 (CNS)

Proposta de

DIRETIVA DO CONSELHO

relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco (reformulação)

{SEC(2025) 560 final} - {SWD(2025) 560 final} - {SWD(2025) 561 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A Diretiva 2011/64/UE do Conselho relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados¹ (a seguir designada por «diretiva») define e classifica os produtos do tabaco (cigarros, charutos e cigarrilhas, tabaco para fumar) e fixa as taxas mínimas do imposto especial de consumo aplicáveis. O objetivo da diretiva consiste em garantir o bom funcionamento do mercado interno da UE e, simultaneamente, um elevado nível de proteção da saúde humana.

No entanto, constatou-se que a diretiva deixou de cumprir plenamente esses objetivos, tal como indicado na avaliação da diretiva publicada em 10 de fevereiro de 2020². A avaliação salientou as principais limitações do atual quadro regulamentar. Em especial, os benefícios globais para o funcionamento do mercado diminuíram ao longo do tempo, uma vez que as disposições relativas às taxas mínimas de imposto especial de consumo foram moderadamente eficazes no aumento das taxas de imposto e dos preços nos Estados-Membros. A avaliação revelou que as atuais disposições da diretiva se tornaram menos eficazes para dissuadir o consumo. As taxas mínimas fixadas na diretiva não sofreram alterações ou alteraram-se de forma limitada nos últimos anos, pelo que perderam a capacidade de influenciar as políticas orçamentais da maioria dos Estados-Membros.

O elevado número de fumadores na UE, cuja percentagem entre os jovens atinge os 21 %, continua a ser motivo de grande preocupação³. O lançamento do Plano Europeu de Luta contra o Cancro destaca o papel fundamental da tributação para reduzir o consumo de tabaco e para dissuadir os jovens de fumar. Os diferenciais existentes na UE incentivam, em alguns casos, níveis elevados de fluxos transfronteiriços não intencionais, que resultam numa perda significativa de receitas fiscais para alguns Estados-Membros, enquanto que, para outros, constituem uma fonte de receitas adicionais. A medida em que os fluxos transfronteiriços comprometem a política de saúde pública é também motivo de preocupação para alguns Estados-Membros. A avaliação salientou igualmente de que forma a emergência de novos produtos, como os cigarros eletrónicos, os produtos de tabaco aquecido e uma nova geração de produtos modernos que contêm nicotina, põe em evidência os limites do atual quadro jurídico, uma vez que a diretiva não é capaz de estabelecer um regime de tributação harmonizado para os novos produtos. Tal constitui um desafio para o bom funcionamento do mercado interno. Consequentemente, alguns Estados-Membros introduziram impostos especiais sobre o consumo de líquidos para cigarros eletrónicos e tabaco aquecido que diferem entre os Estados-Membros. A falta de harmonização no que diz respeito a estes produtos restringe a capacidade de os Estados-Membros acompanharem a evolução do mercado e controlarem a circulação.

Por último, o comércio ilícito de produtos do tabaco mantém-se substancial e continua a ser uma fonte de preocupação em toda a UE. O desvio do tabaco em rama para o fabrico ilícito na

¹ [Diretiva 2011/64/UE do Conselho](#) relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados (JO L 176 de 5.7.2011, p. 24).

² [Avaliação](#) da Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho de 2011, relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados, SWD(2020) 33 final.

³ *EU smoking demographics and statistics: [Tobacco consumption statistics - Statistics Explained - Eurostat](#)*

UE é um motivo de preocupação crescente para a maioria dos Estados-Membros. A avaliação concluiu que é necessária uma abordagem mais abrangente, que tenha em conta todos os aspetos da luta antitabaco, incluindo a saúde pública, a fiscalidade, a luta contra o comércio ilícito e as preocupações ambientais.

Tendo em conta estas conclusões e dada a falta de eficácia, pertinência e coerência da diretiva, é necessário reformar as regras atuais com o objetivo de:

- garantir o bom funcionamento do mercado interno;
- garantir um elevado nível de proteção da saúde humana e contribuir para a realização dos objetivos do Plano Europeu de Luta contra o Cancro;
- reforçar a luta contra a fraude e a evasão fiscais e salvaguardar as receitas dos Estados-Membros.

Estes objetivos serão realizados principalmente através da revisão da estrutura das taxas mínimas e de determinadas definições de produtos tradicionais, bem como do alargamento do âmbito de aplicação da diretiva a novos produtos e ao tabaco em rama.

A diretiva faz parte de um quadro estratégico da UE mais alargado que estabelece as disposições comuns para todos os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo e inclui a legislação relativa à União Aduaneira, bem como políticas de luta antitabaco e políticas de luta contra o comércio ilícito, a fraude e a elisão fiscais.

A presente revisão faz parte do Plano Europeu de Luta contra o Cancro⁴, uma vez que a tributação do tabaco é um dos instrumentos mais eficazes para reduzir a prevalência do tabagismo e para dissuadir os jovens de começar a fumar. Esta iniciativa apoia o objetivo do plano através de um melhor alinhamento da tributação do tabaco e dos produtos relacionados com o tabaco com os objetivos em matéria de saúde, de uma adaptação aos novos desenvolvimentos e tendências do mercado, da introdução de regras harmonizadas para os novos produtos e para o tabaco em rama e da revisão das regras aplicáveis ao tabaco manufacturado (charutos, cigarrilhas, tabaco para cachimbo de água e produtos de tabaco aquecido).

A presente iniciativa é apresentada juntamente com uma alteração da Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho⁵, que estabelece o regime geral aplicável aos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo. Esta alteração técnica proporcionará segurança jurídica e garantirá que o regime geral dos impostos especiais de consumo seja aplicável ao tabaco e aos produtos relacionados com o tabaco recentemente definidos, bem como ao tabaco em rama⁶.

Em 2 de junho de 2020, o Conselho adotou conclusões⁷ sobre a revisão da diretiva com base nos resultados da avaliação, salientando a opinião de que são necessárias alterações à diretiva para o bom funcionamento do mercado interno e para um elevado nível de proteção da saúde humana em toda a UE. O Conselho convidou a Comissão Europeia a apresentar uma proposta legislativa para a revisão da diretiva com base numa avaliação de impacto. O Parlamento

⁴ [Plano Europeu de Luta contra o Cancro](#), SWD (2021) 44 final.

⁵ [Diretiva \(UE\) 2020/262 do Conselho](#), de 19 de dezembro de 2019, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (reformulação) (JO L 58 de 27.2.2020, p. 4).

⁶ Proposta de Diretiva do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2020/262 no que respeita ao regime geral dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco [COM(2025) 581].

⁷ [Conclusões do Conselho relativas à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados](#)

Europeu também apoiou uma revisão ambiciosa da diretiva e das taxas mínimas da UE, a fim de contribuir melhor para a realização dos objetivos em matéria de saúde pública⁸.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A proposta prossegue os objetivos da diretiva de assegurar o bom funcionamento do mercado interno e um elevado nível de proteção da saúde humana, bem como o objetivo geral de garantir uma administração eficiente dos impostos especiais de consumo que cumpra os objetivos da Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo, e esteja em conformidade com a mesma⁹. A Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho estabelece condições harmonizadas de exigibilidade dos impostos especiais de consumo e requisitos de circulação e controlo para todos os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (álcool, tabaco e produtos energéticos), garantindo simultaneamente, em última instância, a cobrança da dívida fiscal correta pelos Estados-Membros.

- **Coerência com outras políticas da União**

A revisão da diretiva faz parte integrante do Plano Europeu de Luta contra o Cancro. O aumento dos impostos e dos preços do tabaco demonstrou ser uma das medidas mais eficazes para reduzir o consumo global de tabaco, incentivar os fumadores a deixar de fumar, reduzir a adoção do tabagismo entre os jovens, reduzir o consumo entre aqueles que continuam a fumar, melhorar a saúde da população e aumentar as receitas fiscais provenientes do tabaco. A presente proposta é coerente com Recomendação do Conselho, de 3 de dezembro de 2024, sobre espaços sem fumo nem aerossóis¹⁰ e com outras iniciativas futuras no âmbito do Plano Europeu de Luta contra o Cancro que visam rever a legislação em vigor no domínio da luta antitabaco, incluindo a Diretiva Produtos do Tabaco¹¹. A política de luta antitabaco e a tributação do tabaco atuam em sinergia e a credibilidade e a eficácia da primeira são consideravelmente reforçadas pela coerência com a segunda. Para além do seu impacto comportamental, a tributação dá à sociedade um «sinal de preço» geral de que o tabagismo é, de facto, prejudicial para os consumidores e deve ser desencorajado por todos os meios possíveis. A revisão da diretiva apoiará os Estados-Membros no cumprimento dos objetivos da Convenção-Quadro da OMS para a Luta Antitabaco¹², nomeadamente através da adoção de medidas fiscais para reduzir a procura de tabaco.

A proposta é coerente com o plano de ação da UE para uma tributação justa e simples que apoie a estratégia de recuperação¹³, que estabelece medidas para ajudar os Estados-Membros a aplicar as regras fiscais, melhorar o cumprimento das obrigações fiscais e garantir receitas

⁸ [Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2022, que contém recomendações à Comissão sobre uma tributação justa e mais simples que apoie a estratégia de recuperação \(seguimento dado pelo PE ao plano de ação de julho da Comissão e às suas 25 iniciativas no domínio do IVA, das empresas e da fiscalidade individual\).](#)

⁹ [Diretiva \(UE\) 2020/262 do Conselho](#), de 19 de dezembro de 2019, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (reformulação) (JO L 58 de 27.2.2020, p. 4).

¹⁰ [Recomendação do Conselho sobre espaços sem fumo nem aerossóis que substitui a Recomendação 2009/C 296/02 do Conselho](#)

¹¹ [Diretiva 2014/40/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 1).

¹² A Convenção-Quadro da OMS para o Controlo do Tabaco para a Luta Antitabaco é um tratado internacional juridicamente vinculativo que visa reduzir o impacto económico e sanitário do consumo de tabaco.

¹³ [COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO](#) Plano de ação para uma tributação justa e simples que apoie a estratégia de recuperação [COM(2020) 312 final].

fiscais fiáveis. A proposta é igualmente coerente com a resolução do Parlamento Europeu¹⁴, em resposta ao plano de ação da UE para uma tributação justa e simples que apoie a estratégia de recuperação, que apela a uma revisão ambiciosa da diretiva e das taxas mínimas de imposto da UE, com vista a contribuir melhor para os objetivos em matéria de saúde.

A proposta de aplicação do Sistema de Controlo da Circulação dos Produtos sujeitos a Impostos Especiais de Consumo (EMCS) ao tabaco em rama é coerente com o segundo plano de ação para lutar contra o comércio ilícito de tabaco¹⁵, que propõe o desenvolvimento de instrumentos operacionais para um melhor acompanhamento e controlo da circulação transfronteiriça de tabaco em rama e tabaco cortado dentro da UE e para a UE.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A base jurídica da proposta é o artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)¹⁶. Este artigo determina que o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adota disposições relacionadas com a harmonização das disposições dos Estados-Membros em matéria de tributação indireta.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade enunciados no artigo 5.º do TFUE, os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros isoladamente, e podem, pois, ser mais bem alcançados a nível da União. Ao centrar-se nos domínios em que estão em causa questões transfronteiriças, a proposta não vai além do necessário para alcançar esses objetivos.

As lacunas da atual diretiva só podem ser colmatadas através de uma revisão. Quase todos os Estados-Membros combateram a erosão do valor real da tributação mínima da UE através do aumento das suas taxas de imposto especial de consumo nacionais. No entanto, os consumidores podem ter acesso a produtos do tabaco mais baratos graças às compras transfronteiriças, à substituição e ao mercado ilícito, o que compromete a política de saúde pública. Além disso, a falta de clareza das definições de determinados produtos do tabaco a nível da UE (em especial, o tabaco para cachimbo de água e as cigarrilhas) resultou em diferentes abordagens nacionais em matéria de taxas e regimes de tributação, e conduziu a práticas de elisão fiscal.

A falta de regulamentação a nível da UE e de disposições explícitas em relação aos novos produtos (como os cigarros eletrónicos e o tabaco aquecido), que funcionam como sucedâneos do tabaco tradicional, conduziu a diferentes regimes fiscais nos Estados-Membros, o que, por sua vez, levou a dificuldades administrativas. A divergência das abordagens nacionais falseia a concorrência, impede o bom funcionamento do mercado interno e compromete as políticas de luta antitabaco. Existe um amplo consenso entre as partes interessadas quanto à

¹⁴ [Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2022, que contém recomendações à Comissão sobre uma tributação justa e mais simples que apoie a estratégia de recuperação \(seguimento dado pelo PE ao plano de ação de julho da Comissão e às suas 25 iniciativas no domínio do IVA, das empresas e da fiscalidade individual\).](#)

¹⁵ [COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO E AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU 2.º Plano de ação para a luta contra o comércio ilícito de tabaco para 2018-2022 \[COM \(2018\) 846 final\].](#)

¹⁶ Versão consolidada do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (JO C 326 de 26.10.2012, p. 47).

necessidade de harmonizar os novos produtos na legislação da UE em matéria de impostos especiais de consumo. A necessidade urgente de modernizar o quadro regulamentar da UE a fim de evitar a insegurança jurídica e as disparidades regulamentares na UE foi salientada nas conclusões do Conselho sobre a avaliação da diretiva¹⁷. Além disso, é necessário especificar que cabe aos Estados-Membros a aplicação de medidas concretas para impedir a circulação e a entrada na União Aduaneira da UE de produtos ilícitos e de contrafação.

Na maioria dos Estados-Membros a circulação de tabaco em rama tem de ser notificada às autoridades competentes. No entanto, os Estados-Membros reconhecem também que o âmbito estritamente nacional destes regimes os torna consideravelmente menos eficazes. Tal como salientado nas conclusões do Conselho, a circulação transfronteiriça de tabaco em rama não pode ser controlada de forma eficaz devido à inexistência de regras de controlo adequadas a nível da UE.

Os problemas que comprometem os interesses dos Estados-Membros têm raízes comuns e não podem ser resolvidos individualmente por cada um deles. Por conseguinte, é necessária uma proposta de alteração das disposições da diretiva. Nenhuma iniciativa nacional, bilateral ou internacional alternativa proporcionaria a todas as partes interessadas o mesmo nível de eficácia em termos de resolução deste problema a nível da UE.

- **Proporcionalidade**

A presente proposta respeita os princípios da proporcionalidade consagrados no artigo 5.º, n.º 4, do TFUE. As alterações propostas não vão além do necessário para colmatar as lacunas enumeradas e para realizar os objetivos do Tratado de garantir o funcionamento adequado e eficaz do mercado interno. Em particular, a proposta de alargamento dos requisitos em matéria de circulação e de controlo para abranger novos produtos (líquidos para cigarros eletrónicos e outros produtos com nicotina) eliminaria os obstáculos ao mercado causados pela fragmentação das regras e regimes dos Estados-Membros, minimizando simultaneamente quaisquer encargos administrativos adicionais. A aplicação de requisitos de circulação e controlo ao tabaco em rama contribuiria igualmente para o acompanhamento deste mercado e para assegurar uma administração fiscal mais eficaz, combatendo assim a fraude fiscal.

O aumento das taxas mínimas dos impostos especiais de consumo da UE aplicáveis aos produtos do tabaco contribuirá para cumprir os objetivos da UE em matéria de saúde estabelecidos no artigo 168.º do TFUE e os objetivos do Plano Europeu de Luta contra o Cancro, através da redução da prevalência do tabagismo.

- **Escolha do instrumento**

Propõe-se uma diretiva com vista a alterar a Diretiva 2011/64/UE. Nenhuma iniciativa nacional, bilateral ou internacional alternativa proporcionaria o mesmo nível de eficácia em termos de funcionamento do mercado interno e, conseqüentemente, o estabelecimento, para efeitos de impostos especiais de consumo, de definições comuns e de requisitos de circulação e controlo aplicáveis aos novos produtos – sucedâneos do tabaco manufaturado tradicional – e ao tabaco em rama representa um valor acrescentado significativo a nível da UE.

¹⁷ [Conclusões do Conselho relativas à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufaturados.](#)

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

A diretiva já foi objeto de um processo de avaliação, iniciado em 2012 no âmbito do programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT). Em 2014, foi concluído um estudo de avaliação independente elaborado por um consórcio liderado pela Ramboll Management Consulting. Com base nesta avaliação, a Comissão apresentou, no final de 2015, um relatório ao Conselho¹⁸ e, em março de 2016, recebeu o mandato para explorar possíveis revisões regulamentares¹⁹. Posteriormente, a Economisti Associati realizou um estudo de avaliação de impacto em 2016-2017²⁰ e, com base nesse estudo, a Comissão apresentou, em 2018, um relatório final ao Conselho²¹, explicando por que razão, relativamente a determinadas questões, a revisão da Diretiva 2011/64/UE do Conselho não era necessária ou era prematura nesse momento.

Em 2018-2019, a Economisti Associati efetuou uma segunda avaliação da diretiva²². A nova avaliação centrou-se na estrutura e nas taxas mínimas dos impostos especiais sobre o consumo do tabaco para fumar e analisou os novos produtos (nomeadamente o tabaco aquecido e os cigarros eletrónicos) tendo em conta sua progressiva penetração no mercado. As recomendações e conclusões do estudo externo foram tidas em conta no relatório de avaliação da Comissão apresentado ao Conselho em fevereiro de 2020²³.

- **Consultas das partes interessadas**

A estratégia de consulta procurou recolher as observações das partes interessadas sobre a forma como as atuais regras em matéria de estruturas dos impostos especiais de consumo estavam a ser aplicadas aos produtos de tabaco manufacturado, e obter os seus pontos de vista sobre eventuais alterações.

A estratégia consistiu i) em entrevistas aprofundadas com as autoridades dos Estados-Membros, o pessoal da Comissão, os representantes do setor, os peritos em saúde pública, as organizações não governamentais (ONG), os profissionais, as instituições de investigação e outras partes interessadas (105 entrevistas no total), ii) na publicação da avaliação de impacto inicial para recolha de observações e numa consulta pública em linha entre 30 de março de 2021 e 26 de junho de 2021, que recebeu 7 262 contributos, juntamente com 235 documentos de posição, iii) em inquéritos específicos às autoridades públicas dos Estados-Membros e um seminário Fiscalis sobre a tributação de novos produtos, que reuniu peritos dos países da UE, realizado em 3 de outubro de 2024, e iv) num evento virtual sobre a tributação do tabaco, em 18 de maio de 2022, aberto a todas as partes interessadas.

¹⁸ [RELATÓRIO](#) DA COMISSÃO AO CONSELHO relativo à avaliação REFIT da Diretiva 2011/64/UE do Conselho e relativo à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados (COM(2015) 621).

¹⁹ [Conclusões do Conselho relativas à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados](#), 8.3.2016.

²⁰ Economisti Associati «[Study on Council Directive 2011/64/EU on the structure and rates of excise duty applied to manufactured tobacco](#)», 2017 (Não traduzido para português).

²¹ [RELATÓRIO](#) DA COMISSÃO AO CONSELHO sobre a Diretiva 2011/64/UE relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados, COM(2018) 17 final.

²² Economisti Associati, «[Study on Council Directive 2011/64/EU on the structure and rates of excise duty applied to manufactured tobacco](#)», 2019 (não traduzido para português).

²³ [Avaliação](#) da Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho de 2011, relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados

O anexo 2 da avaliação de impacto que acompanha a presente proposta contém o relatório sobre a consulta das partes interessadas. As partes interessadas reconheceram, na sua esmagadora maioria, a tributação como o instrumento mais eficaz para reduzir a prevalência do tabagismo e apoiaram a inclusão da acessibilidade dos preços nos níveis de tributação. A consulta pública confirmou a importância de combater a substituição crescente dos cigarros produzidos em fábrica por produtos harmonizados existentes e, mais ainda, por produtos não harmonizados. Apesar da resistência por parte dos cidadãos e dos representantes do setor à ideia de aumentar a tributação de uma série de produtos, a maioria reconheceu que podia ser justificada a adoção de novas medidas para reduzir as disparidades entre as taxas do imposto especial de consumo entre cigarros, tabaco de corte fino e cigarrilhas. O meio académico, as ONG, os peritos em saúde pública e outros inquiridos concordaram quase unanimemente que era necessário aumentar a tributação e colmatar as disparidades de tributação existentes entre produtos. Além disso, as autoridades de saúde pública consideraram o aumento de impostos como a segunda forma mais eficaz de reduzir a prevalência do tabagismo depois das restrições a nível nacional (proibição de venda, etc.).

A maioria dos inquiridos na consulta pública considera prioritária a luta contra o comércio e o fabrico ilícito de tabaco. Embora exista um amplo consenso entre todas as categorias de partes interessadas quanto à necessidade de uma maior ação coletiva da UE neste domínio, as opiniões divergem quanto à forma de o fazer. Muitos representantes do setor e alguns académicos sugerem a utilização de um mecanismo administrativo *ad hoc* para combater as atividades ilícitas em vez de incluir o tabaco em rama no âmbito da diretiva, o que implica a aplicação de requisitos de circulação e controlo, incluindo o EMCS, por força da Diretiva Horizontal²⁴. Em contrapartida, os profissionais responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades tributárias e aduaneiras, os cidadãos e as ONG dedicadas à luta antitabaco são amplamente a favor do EMCS, argumentando que seria prático e facilmente aplicável. Apesar das diferenças de opinião, para efeitos de harmonização a nível da UE, a Comissão considera que o EMCS, em vigor há mais de 20 anos para fins de impostos especiais de consumo, é o instrumento mais eficiente e eficaz. Além disso, a introdução do EMCS para os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto poupou aos Estados-Membros custos administrativos consideráveis, permitindo-lhes identificar melhor os riscos fiscais. Os operadores económicos também manifestaram a sua satisfação geral com estas disposições²⁵.

A consulta das partes interessadas confirmou igualmente que os novos produtos, em especial o tabaco aquecido e os líquidos para cigarros eletrónicos, estão, embora gradualmente, a conquistar uma quota de mercado crescente aos produtos do tabaco tradicionais. A maioria dos inquiridos na consulta pública manifestou o seu apoio a regras de tributação harmonizadas e a uma categoria separada de impostos especiais de consumo para o tabaco aquecido. A questão de as regras de tributação dos líquidos para cigarros eletrónicos serem ou não harmonizadas a nível da UE continua a ser profundamente controversa entre os consumidores. Esta questão foi objeto de um número de respostas muito semelhantes no âmbito da consulta pública, tendo a maioria dos inquiridos, em especial os cidadãos, manifestado a sua oposição ao sistema fiscal harmonizado para os cigarros eletrónicos em geral e para os líquidos sem nicotina em particular. No entanto, a Comissão considera que é necessário incluir os líquidos sem nicotina no âmbito de aplicação da diretiva, a fim de travar a elisão fiscal através de

²⁴ [Diretiva \(UE\) 2020/262 do Conselho](#), de 19 de dezembro de 2019, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (reformulação) (JO L 58 de 27.2.2020, p. 4).

²⁵ [Proposta de Diretiva do Conselho que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo \(reformulação\)](#), SWD (2018) 261 final.

práticas de «faça você mesmo» (como explicado na avaliação de impacto, trata-se de uma prática dos consumidores que adicionam uma solução neutra de nicotina de teor elevado aos líquidos sem nicotina).

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

A presente proposta baseia-se i) na análise do estudo de avaliação realizado em 2018-2019, ii) no relatório da Comissão apresentado ao Conselho em 2020 e iii) no estudo de 2021 intitulado «*Impact analysis of the review of tobacco excise duty rules*»²⁶ (Análise de impacto da revisão das regras relativas aos impostos especiais sobre o consumo de tabaco), atualizado de acordo com a recente evolução do mercado e da regulamentação e em 2025²⁷. O estudo, que recolheu e analisou provas dos custos e benefícios para determinar a dimensão dos problemas identificados no relatório de avaliação da Comissão, bem como os resultados das consultas, contribuíram para a avaliação de impacto que acompanha a presente proposta.

- **Avaliação de impacto**

A avaliação de impacto da proposta foi apreciada pelo Comité de Controlo da Regulamentação em 19 de julho de 2022. O Comité emitiu um parecer favorável acompanhado de recomendações que foram tidas em conta. O parecer do Comité, as recomendações, bem como uma explicação sobre o modo como foram tidas em consideração, constam do anexo 1 do documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha a presente proposta. Os aditamentos/clarificações pertinentes incluem:

- Introdução de provas que apoiam o papel essencial da tributação na redução do consumo de tabaco provenientes de diferentes fontes, incluindo a OMS, o Banco Mundial e avaliações do meio académico. Aditamento de um diagrama lógico de intervenção subjacente à revisão da diretiva.
- Alargamento da análise dos impactos pertinentes para os operadores económicos e para o emprego, tendo em conta a natureza concentrada do setor do tabaco. Clarificação do impacto nas PME com base no teste das PME, tendo em conta que este aspeto é mais relevante para o setor dos líquidos para cigarros eletrónicos, que é dominado pelas PME.
- Clarificação da modelização econométrica (métodos, principais pressupostos e base de referência). Apresentação mais estruturada de todos os impactos relevantes. Apresentação dos impactos ambientais, tendo em conta que a diretiva não é motivada por qualquer justificação ambiental.
- Apresentação mais estruturada dos custos e benefícios para cada domínio de intervenção. No entanto, por razões de clareza, a análise de impacto combinado não é apresentada, uma vez que os três domínios de intervenção têm objetivos diferentes (como apresentado na descrição da lógica de intervenção) e têm, por conseguinte, diferentes custos e benefícios que afetam um conjunto diferente de operadores económicos e mercados.
- Clarificação do principal ponto fraco das atuais taxas mínimas de imposto nominais fixas (ou seja, a sua incapacidade para continuarem a ser pertinentes se o nível geral

²⁶ Economisti Associati «*Impact analysis of the review of tobacco excise duty rules*» (não traduzido para português), 2021. Não publicado.

²⁷ Economisti Associati «*Specific Assignment: Study on the impact analysis of a review of tobacco taxation rules: update with recent market and regulatory developments*» (não traduzido para português), 2025. Não publicado.

dos preços variar, tanto em cada Estado-Membro como entre Estados-Membros). A explicação acrescentou que a escolha de uma nova abordagem asseguraria que a acessibilidade do tabaco e dos produtos relacionados com o tabaco a nível nacional se refletirá melhor nas taxas, a fim de ter um impacto mais direcionado no consumo.

- Integração mais transparente no corpo do relatório dos pontos de vista das diferentes partes interessadas sobre os problemas, as opções estratégicas e os impactos previstos.

Uma vez que a avaliação de impacto não foi seguida de uma proposta legislativa nessa altura, foi encomendado um estudo em 2024, a fim de atualizar a evolução do mercado e da regulamentação e uma análise conexas. O estudo confirma que as opções previstas continuam a ser as mais pertinentes e que os seus impactos estimados continuam a ser exatos. A avaliação de impacto foi atualizada na medida do necessário para integrar essa análise recente e refletir na proposta de taxas mínimas harmonizadas da UE a inflação registada desde 2022. Foi também completada com o controlo da competitividade e o controlo das PME — ambos disponíveis nos respetivos anexos da avaliação de impacto, de acordo com os novos requisitos da iniciativa «Legislar Melhor».

A avaliação de impacto considera três domínios principais de intervenção (revisão das taxas mínimas do imposto especial de consumo da UE, alargamento do âmbito de aplicação da diretiva aos novos produtos e ao tabaco em rama), subdividindo-os ainda em opções estratégicas específicas.

Cada uma destas opções foi avaliada ao expressar as taxas mínimas de imposto da UE em termos nominais ou em termos de paridade de poder de compra (PPC) parcial.

Opções para o cálculo das taxas mínimas da UE

Nas suas conclusões de 2 de junho de 2020, o Conselho insistiu em que qualquer futura revisão deveria ter em conta as «situações económicas específicas» dos Estados-Membros. Consequentemente, a avaliação de impacto analisa as opções relativas às taxas mínimas da UE revistas e novas, ajustadas para cada Estado-Membro em função do poder de compra dos seus residentes, juntamente com as taxas mínimas da UE expressas em termos nominais. Na prática, quando o poder de compra num determinado Estado-Membro aumenta em consequência de um forte crescimento económico, o imposto especial de consumo mínimo para esse Estado-Membro é aumentado (ou reduzido, caso o poder de compra diminua). A abordagem baseada na PPC também corrige tendências de inflação divergentes, já que os aumentos de preços são totalmente tidos em conta no ajustamento.

A avaliação de impacto não recomendou a transição para um ajustamento total baseado na PPC, uma vez que tal geraria grandes oscilações de preços aquando da sua introdução e, por conseguinte, desestabilizaria o mercado, uma vez que o poder de compra difere significativamente entre os Estados-Membros. Em vez disso, propõe-se que dois terços da taxa mínima para cada Estado-Membro sejam expressos em termos nominais e que um terço seja ajustado ao poder de compra com base no índice de nível de preços de cada Estado-Membro. Estas proporções dos elementos nominais e de poder de compra são convencionais. Estabelecem um equilíbrio entre o aumento da convergência dos níveis de preços (evitando também que as taxas mínimas da UE revistas se situem abaixo dos níveis atuais em alguns Estados-Membros) e a distribuição do impacto entre os Estados-Membros, atenuando os encargos para os países em que, em termos reais, os impostos especiais de consumo já estão acima da média da UE.

Revisão das taxas mínimas dos impostos especiais de consumo da UE e de determinadas categorias de produtos do tabaco tradicionais

Foram consideradas três opções, que vão desde aumentos limitados a aumentos elevados das taxas dos impostos especiais de consumo. As opções de aumentar as taxas mínimas de imposto sobre o tabaco de corte fino, os charutos, as cigarrilhas e outros tabacos para fumar destinam-se a reduzir progressivamente a diferença entre estas e a taxa fixada para os cigarros, a aumentar a convergência entre produtos a médio prazo e a minimizar o risco de substituição cruzada entre produtos. Além disso, as três opções incluem a introdução de categorias distintas para as cigarrilhas e o tabaco para cachimbo de água, a fim de permitir que os Estados-Membros adotem um regime de tributação mais adaptado em função dos padrões de consumo e da análise de risco para estes produtos específicos. O estabelecimento de uma categoria separada para o tabaco para cachimbo de água, com um ligeiro aumento da taxa mínima de imposto, melhoraria a segurança jurídica e ajudaria os Estados-Membros a combater o comércio ilícito (estima-se que cerca de 60 % do tabaco para cachimbo de água consumido na UE provém de fontes ilícitas), permitindo às autoridades fiscais controlar mais eficazmente o mercado do tabaco para cachimbo de água. As três opções consideradas permitiriam alcançar os objetivos da diretiva. Ajudariam a tornar os produtos do tabaco menos acessíveis, em grande ou muito grande medida dependendo da opção escolhida, contribuindo assim para alcançar o objetivo a longo prazo do Plano Europeu de Luta contra o Cancro (uma «geração livre de tabaco», em que, até 2040, menos de 5 % da população consome tabaco). O aumento mais elevado seria o mais eficaz para reduzir o consumo de tabaco. Colocaria firmemente a UE no caminho para alcançar o objetivo a longo prazo do Plano Europeu de Luta contra o Cancro. Esta opção poderia também conduzir a um aumento significativo dos impostos especiais de consumo em quase metade dos Estados-Membros e, para alguns, a um aumento sem precedentes, nomeadamente no caso dos produtos com níveis de tributação historicamente baixos, como os charutos e as cigarrilhas, o que torna difícil antever todos os efeitos no mercado (redução das vendas, elevados custos de conformidade para os operadores económicos). No entanto, a abordagem parcialmente baseada na PPC atenua os efeitos mais extremos, o que permite uma maior ambição. Esta opção gerará 13,9 mil milhões de EUR em receitas fiscais para a UE-27.

O aumento das taxas mínimas de imposto da UE tornaria os produtos em causa menos acessíveis para os consumidores, resultando numa redução das vendas para os operadores económicos. Contudo, não implicariam necessariamente um aumento dos custos administrativos para as empresas e os Estados-Membros.

O impacto sobre o emprego depende do segmento de mercado. O cultivo do tabaco, o fabrico e o comércio a retalho variam consideravelmente em termos de produção, intensidade do trabalho e estrutura do mercado. O mesmo acontecerá relativamente aos impactos. Os impactos globais sobre o emprego no conjunto da economia seriam marginais e concentrar-se-iam num pequeno número de Estados-Membros²⁸.

Alargamento do âmbito de aplicação da diretiva aos novos produtos

Os novos produtos (líquidos para cigarros eletrónicos, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina) registam uma popularidade crescente, especialmente entre os jovens, e, além do risco intrínseco para a saúde pública que estes produtos representam, têm também potencial para abrir o caminho ao tabagismo convencional. Propõe-se a harmonização dos novos produtos que surgiram nos mercados da

²⁸ Em termos relativos, a Bulgária é o Estado-Membro mais exposto, com uma concentração relativamente elevada de plantadores de tabaco e uma concentração superior à média no que se refere à indústria transformadora. A Grécia e a Polónia têm também muitos plantadores de tabaco. Em termos absolutos, a indústria transformadora está concentrada na Alemanha.

UE desde a última revisão da diretiva, a fim de criar condições de concorrência equitativas tanto para os produtos do tabaco tradicionais como para os novos produtos de substituição. Foram considerados vários cenários de aumento das taxas mínimas de imposto da UE para os produtos do tabaco tradicionais, de moderado a elevado, com base nas práticas nacionais, tanto em termos de taxas como de estrutura, antecipando os riscos de substituição entre produtos.

O cenário preferido aproxima as taxas aplicáveis aos novos produtos das taxas mínimas da UE aplicáveis a outros tabacos para fumar. A proposta de harmonização dos impostos especiais sobre o consumo dos novos produtos eliminaria os obstáculos ao mercado causados pela fragmentação das regras e regimes dos Estados-Membros, melhorando a coerência global do quadro regulamentar, facilitando assim o comércio intra-UE e assegurando condições de concorrência equitativas em todo o mercado interno para os operadores económicos, especialmente as PME. Além de uma identificação clara dos produtos, a abordagem preferida consiste em criar uma categoria que englobe todos os outros produtos que contêm nicotina, a fim de atualizar o quadro da UE em função da evolução do mercado e colmatar eventuais lacunas. Uma vez que as medidas fiscais e em matéria de preços são uma forma eficaz de reduzir o consumo de tabaco e de produtos relacionados com o tabaco em vários segmentos da população, em especial os jovens, a opção preferida – a introdução de elevadas taxas mínimas de imposto na UE – é proporcionada e a mais coerente com os objetivos a longo prazo do Plano Europeu de Luta contra o Cancro.

Por último, a aplicação dos requisitos de circulação e controlo da Diretiva Horizontal (atualmente aplicáveis apenas aos produtos de tabaco manufaturado por força da diretiva em vigor) garantirá uma administração eficiente e eficaz dos impostos especiais de consumo, apoiando a cobrança de receitas atualmente não cobradas (em especial no caso dos líquidos para cigarros eletrónicos). No âmbito da opção preferida, a introdução de taxas do imposto especial de consumo sobre os novos produtos aumentará as receitas num montante estimado em 900 a 1 700 milhões de EUR.

A opção preferida tem por base a ampliação dos sistemas informáticos de eficácia comprovada (EMCS e Sistema de intercâmbio de dados relativos a impostos especiais de consumo) para o tratamento de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo. As obrigações administrativas conexas seguem o princípio do «digital por defeito».

No que diz respeito ao impacto nos custos e nas poupanças administrativos, a maior parte dos custos administrativos adicionais seria suportada pelas PME que operam no segmento dos líquidos para cigarros eletrónicos, especialmente as que estão sediadas em países onde não existem atualmente regimes fiscais nacionais para tributar este segmento. No entanto, a proposta de harmonização dos impostos especiais sobre o consumo dos novos produtos eliminaria os obstáculos ao mercado resultantes da fragmentação das regras e regimes dos Estados-Membros, facilitando assim o comércio intra-UE e assegurando condições de concorrência equitativas em todo o mercado interno para os operadores económicos, em especial as PME.

Alargamento do âmbito de aplicação da diretiva ao tabaco em rama

Propõe-se a inclusão do tabaco em rama como uma nova categoria, à qual se aplicariam as disposições em matéria de circulação e controlo da Diretiva Horizontal. Tal permitiria aos Estados-Membros controlar melhor as cadeias de abastecimento e ajudá-los-ia a combater o desvio do tabaco em rama para o fabrico ilícito. Foram consideradas duas opções: uma taxa mínima de imposto da UE de zero (opção 1) ou a mesma taxa mínima da UE que a aplicada aos outros tabacos para fumar (opção 2) Os resultados da análise indicam uma redução na

perda das receitas fiscais de cerca de 1,3 mil milhões de EUR para a opção 1 e de 2,6 mil milhões de EUR para a opção 2. Dado que a perda total de impostos especiais de consumo associada ao comércio ilícito de tabaco e de produtos relacionados com o tabaco é estimada em aproximadamente 13 mil milhões de EUR, o impacto das medidas propostas, em termos relativos, traduzir-se-ia na recuperação de 10 % a 20 % das receitas perdidas devido à atual fraude fiscal. Tendo em conta que as opções propostas não se destinam a gerar diretamente receitas fiscais, exceto no que diz respeito às receitas geradas pela redução da fraude, a opção 1 é a opção preferida, uma vez que respeita o princípio da proporcionalidade.

Foram consideradas todas as opções, bem como o cenário de base de «não prejudicar significativamente» o ambiente. O tabaco é uma cultura que necessita de uma quantidade considerável de água e a sua transformação consome muita energia. As pontas de cigarro descartadas também prejudicam o ambiente, uma vez que os filtros não são biodegradáveis e podem permanecer no ambiente durante períodos muito extensos sob a forma de microplásticos. Por conseguinte, qualquer redução do consumo de tabaco provocada pela tributação reduziria, em teoria, este impacto. Tal está em consonância com os objetivos da Lei europeia em matéria de clima²⁹. No caso dos cigarros eletrónicos e do tabaco sem combustão (incluindo os produtos de tabaco aquecido sem combustão), existe uma escassez considerável de informação sobre os seus impactos ambientais. No entanto, os custos ambientais por unidade resultantes do fabrico de cigarros eletrónicos podem ser mais elevados do que os do fabrico de cigarros comuns por unidade.

A revisão da diretiva contribui igualmente para a consecução dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial os relacionados com a saúde, a igualdade, a mobilização de recursos, a utilização sustentável dos recursos naturais, a proteção do ambiente, a segurança alimentar e as comunidades sustentáveis.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Os custos administrativos e de ajustamento e as poupanças decorrentes da revisão da diretiva são diferentes para cada domínio de intervenção. O aumento do imposto especial sobre o consumo de tabaco tradicional afetará a procura e, por conseguinte, conduzirá a uma redução das vendas, mas não aumentará os custos administrativos para os operadores económicos nem para as autoridades públicas.

As provas obtidas durante a avaliação da diretiva permitiram concluir que a falta de harmonização dos impostos especiais sobre o consumo de novos produtos (líquidos para cigarros eletrónicos, outros tabacos manufaturados e produtos relacionados com o tabaco) e de regras fiscais claras para o tabaco aquecido gerou incerteza jurídica e administrativa, dando origem a custos administrativos e de transação para os operadores do mercado nos movimentos transfronteiriços. Uma vez que um número significativo de Estados-Membros já tributa os produtos de tabaco aquecido e os líquidos para cigarros eletrónicos, os custos regulamentares adicionais seriam negligenciáveis. 26 países europeus têm um imposto sobre o tabaco aquecido e 23 sobre os líquidos para cigarros eletrónicos. A maior parte dos custos adicionais (estima-se, para todo o setor dos *novos produtos*, 9,6 milhões de EUR de custos pontuais e 6,3 milhões de EUR de custos recorrentes em cada ano subsequente) seria suportada pelas PME que operam no segmento dos líquidos para cigarros eletrónicos,

²⁹ Definir o rumo a longo prazo para alcançar o objetivo de neutralidade climática até 2050 em todas as políticas, de uma forma socialmente justa e eficiente em termos de custos. A [Lei Europeia em matéria de Clima](#) estabelece uma meta climática vinculativa da União de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 55 % até 2030, em comparação com os níveis de 1990.

especialmente as que estão sediadas em países onde não existem atualmente regimes fiscais nacionais. Considera-se que os operadores do setor dos produtos de tabaco aquecido e de outros tabacos manufacturados (especialmente o segmento das saquetas de nicotina) já cumprem a maioria das obrigações, uma vez que ambos os segmentos são, em grande medida, controlados por empresas tabaqueiras transnacionais. Os custos regulamentares suportados pelos Estados-Membros ascenderiam a 10 milhões de EUR de custos pontuais e a cerca de 0,5 milhões de EUR por cada ano subsequente.

A inclusão do tabaco em rama no âmbito de aplicação do EMCS e a sua sujeição a outras medidas de controlo estabelecidas na Diretiva Horizontal implicaria custos regulamentares adicionais. Os custos de conformidade para os operadores económicos ascenderiam a 0,1 milhões de EUR para os custos pontuais e a 2 milhões de EUR para os custos anuais recorrentes, ao passo que para as autoridades públicas ascenderia a 9,7 milhões de EUR de uma liquidação e a cerca de 0,7 milhões de EUR por ano subsequente. No entanto, espera-se que tal facilite as investigações transfronteiriças e a ação penal em casos de fraude. Além disso, a harmonização dos requisitos de circulação e controlo poderia conduzir ao abandono de, pelo menos, algumas medidas nacionais de controlo (registo, autorização e medidas de controlo adicionais). Tal poderia, por sua vez, atenuar os encargos administrativos tanto para os operadores económicos (conforme apresentado na avaliação de impacto sobre a abordagem «entra um, sai um») como para as autoridades públicas.

As autoridades dos Estados-Membros consideram que os benefícios da harmonização dos novos produtos e do tabaco em rama e a aplicação de requisitos em matéria de circulação e controlo para estes produtos deveriam superar os custos.

- **Direitos fundamentais**

A medida não tem qualquer impacto sobre os direitos fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Os impostos especiais de consumo constituem receita do orçamento nacional dos Estados-Membros. A Decisão Recursos Próprios apresentada paralelamente com a presente proposta prevê um novo recurso próprio, mobilizando uma quota-parte da taxa mínima para o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco. Embora não esteja juridicamente ligada à proposta de revisão da diretiva, baseia-se nas opções políticas estabelecidas na diretiva (e nas suas revisões). Reforça o compromisso no sentido de salvaguardar e melhorar a saúde geral dos cidadãos, bem como de atenuar as distorções causadas pelo comércio transfronteiriço de produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação da diretiva.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A tributação do tabaco é objeto de um acompanhamento regular mediante a recolha de informações junto dos Estados-Membros com base na Decisão de Execução da Comissão³⁰. Além disso, a Direção-Geral da Comissão responsável pela Fiscalidade e União Aduaneira

³⁰ [Decisão de Execução da Comissão](#), de 28 de julho de 2011, relativa à lista de dados estatísticos sobre a estrutura e as taxas dos impostos especiais de consumo aplicados aos tabacos manufacturados, a apresentar pelos Estados-Membros em conformidade com as Diretivas 92/79/CEE e 92/80/CEE do Conselho (JO L 197 de 29.7.2011, p.17).

(TAXUD) e os Estados-Membros atualizam a base de dados sobre as taxas de imposto aplicáveis (base de dados «Impostos na Europa»). O sistema de elementos de rastreabilidade e de segurança da Comissão, estabelecido em conformidade com a Diretiva Produtos do Tabaco, permite o acompanhamento em tempo real da cadeia de abastecimento do tabaco³¹.

O Comité dos Impostos Especiais de Consumo, um comité consultivo em matéria de impostos especiais de consumo presidido pela Comissão, no qual participam representantes de todos os Estados-Membros, acompanhará a aplicação e o funcionamento das regras revistas. O Comité informará sobre as questões relativas à aplicação e sobre a forma como estão a ser abordados os problemas identificados na avaliação de impacto. Debaterá e clarificará eventuais diferenças de interpretação entre os Estados-Membros. Se forem necessários novos desenvolvimentos legislativos, pode também ser consultado o grupo de peritos em fiscalidade indireta.

Os Estados-Membros e a Comissão avaliarão o funcionamento da nova legislação e elaborarão um relatório de avaliação, pelo menos, cinco anos após a data da sua aplicação, de forma a permitir a adaptação dos mercados e a concretização dos impactos.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Transição da aplicação de taxas nominais para uma abordagem parcialmente baseada na paridade do poder de compra (PPC): Artigo 12.º

Nos termos da atual diretiva, as taxas mínimas de imposto especial de consumo da UE para cada categoria de produtos são expressas em termos nominais, ou seja, como um montante monetário fixo aplicável em todos os Estados-Membros. Tal está em consonância com a abordagem tradicionalmente utilizada para a harmonização dos impostos indiretos. Contudo, de uma perspetiva de luta antitabaco, esta abordagem não pode proporcionar uma solução duradoura, uma vez que a combinação da inflação e do crescimento do rendimento resulta, ao longo do tempo, numa rápida erosão das taxas mínimas. Além disso, devido à diversidade substancial e persistente das condições económicas nos Estados-Membros (não só no que diz respeito ao rendimento, mas também ao nível geral dos preços), qualquer taxa mínima nominal fixada a nível da UE é geralmente demasiado baixa para ter impacto nos países com rendimento mais elevado. A fim de garantir uma distribuição equitativa dos impactos, propõe-se a seguinte abordagem parcialmente baseada na PPC:

- Substituir a atual abordagem segundo a qual a taxa mínima do imposto especial de consumo é inteiramente expressa em termos nominais por uma abordagem em que 2/3 do imposto é expresso em termos nominais e 1/3 em termos da PPC, ou seja, ajustando os níveis em função do índice de nível de preços (INP) do Estado-Membro. O INP permite a comparação entre países através da divisão das paridades de poder de compra pelas respetivas taxas de câmbio nominais. Está definido no artigo 12.º, n.º 3, como o índice que exprime o nível de preços de um determinado Estado-Membro para o consumo individual efetivo em relação à média ponderada da UE. Este indicador é publicado e atualizado anualmente pelo Eurostat (conjunto de dados PRC_PPP_IND). Os Estados-Membros devem utilizar o último INP disponível³² (artigo 12.º, n.º 3).

³¹ No caso dos cigarros e do tabaco de enrolar, desde 20 de maio de 2019, e, no caso de todos os outros produtos do tabaco, desde 20 de maio de 2024.

³² Por exemplo, em 2025, o indicador das contas nacionais «índices de nível de preços (EU27_2020 = 100)».

- Ter em conta a evolução do INP ao longo do tempo através da atualização da taxa mínima do imposto especial de consumo aplicável em cada Estado-Membro de três em três anos. A escolha de um período de três anos permite ter suficientemente em conta as atualizações regulares para garantir a pertinência, evitando simultaneamente os encargos administrativos desproporcionados e a incerteza decorrentes de uma atualização anual. É também prática comum alguns Estados-Membros definirem as suas políticas fiscais por um período de três anos.
- Simultaneamente, a fim de assegurar a durabilidade da orientação política ao longo do tempo, propõe-se a atualização da taxa mínima do imposto especial de consumo em função das tendências de inflação média na UE, com base no Índice Harmonizado de Preços no Consumidor (IHPC) (artigo 12.º, n.º 2). O IHPC mede as variações ao longo do tempo dos preços dos bens de consumo e serviços adquiridos pelas famílias para proporcionar uma medida comparável da inflação. Está disponível mensalmente e anualmente, discriminado por categorias de consumo pormenorizadas. Para determinar a variação percentual do IHPC durante os três anos civis anteriores, os Estados-Membros devem utilizar o último valor médio anual da UE de todas as rubricas dos índices disponibilizados pelo Eurostat³³. Para ser coerente com o ajustamento do INP, propõe-se que esta atualização seja efetuada de três em três anos e que se reflita no cálculo da taxa mínima do imposto especial de consumo aplicável em cada Estado-Membro.

Revisão das taxas mínimas de imposto da UE para determinadas categorias de produtos do tabaco tradicionais: Artigos 4.º, 6.º, 16.º e 20.º

Seguindo a mesma abordagem da diretiva em vigor, propõe-se manter a atual estrutura dos impostos especiais de consumo (*ad valorem* ou específica ou uma combinação de ambas) e diferentes taxas mínimas de imposto especial de consumo para determinados produtos do tabaco. Um imposto específico garante um nível mínimo de tributação de todos os produtos e reduz o incentivo à substituição por motivos fiscais, ao passo que um imposto proporcional é automaticamente ajustado ao aumento dos preços. Uma estrutura mista combina aspetos de ambos.

O elemento *ad valorem* ajuda a evitar que os níveis da UE se tornem obsoletos com demasiada rapidez e contribui para manter a sua pertinência em economias da UE moderadamente mais ricas. O elemento específico ajuda a evitar o desenvolvimento do segmento de baixo preço. As atuais taxas mínimas de impostos especiais de consumo da UE estão a tornar-se cada vez menos eficazes na redução do consumo de tabaco. É necessário rever os níveis mínimos de tributação para alcançar um equilíbrio entre uma maior convergência, o bom funcionamento do mercado interno e a prevenção de consequências indesejadas (como a substituição, o consumo ilegal e a evasão fiscal).

Por último, embora a prevalência do tabagismo tenha diminuído na UE ao longo da última década (de 28 % para 24 % entre 2012 e 2023), subsistem diferenças significativas entre países e grupos populacionais. Sem intervenção, mesmo com as atuais taxas de diminuição do consumo, o objetivo do Plano Europeu de Luta contra o Cancro não serão alcançados.

São introduzidas definições separadas de cigarrilhas (artigo 4.º) e de tabaco para cachimbo de água (artigo 6.º), a fim de melhorar a segurança jurídica e permitir que os Estados-Membros adotem um regime fiscal mais adaptado em função dos padrões de consumo e da análise de

³³ Por exemplo, para as taxas aplicáveis a partir de 2031, a variação percentual entre o IHPC médio da UE de 2027 e 2029.

risco para estes produtos específicos e, no caso do tabaco para cachimbo de água, para ajudar os Estados-Membros a combater o comércio ilícito, permitindo que as autoridades fiscais controlem o mercado do tabaco para cachimbo de água de forma mais eficaz.

A distinção entre charutos e cigarrilhas estabelecida no artigo 4.º, n.º 2, baseia-se nas características físicas dos produtos, em conformidade com as definições existentes no direito da UE³⁴. O artigo 6.º distingue o tabaco para cachimbo de água dos outros tabacos para fumar com base nas suas características físicas e no uso a que se destinam pelos consumidores, em conformidade com as definições existentes na legislação da UE³⁵.

São introduzidas taxas mínimas de imposto da UE mais elevadas para os tabacos manufacturados (cigarros, charutos, cigarrilhas, tabaco de corte fino para cigarros de enrolar, tabaco para cachimbo de água, tabaco aquecido e outros tabacos para fumar) (artigos 16.º e 20.º).

No caso dos charutos, cigarrilhas, outros tabacos de fumar, tabaco para cachimbo de água, tabaco aquecido e outros tabacos manufacturados, são propostos aumentos graduais dos mínimos da UE, a fim de reduzir a diferença entre estes e a taxa fixada para os cigarros, com vista a alcançar uma convergência progressiva entre os produtos e minimizar o risco de substituição cruzada entre produtos (artigo 20.º, n.º 2). Está previsto um período transitório de quatro anos, com um aumento do imposto especial de consumo após dois anos (artigo 20.º, n.ºs 4 e 5).

Alargamento do âmbito de aplicação da diretiva aos novos produtos Artigos 1.º, 2.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 20.º, 21.º, 22.º e 28.º

A fim de reduzir a substituição por motivos fiscais e garantir a segurança jurídica, propõe-se a inclusão de novos produtos no âmbito de aplicação da diretiva — líquidos para cigarros eletrónicos, outros tabacos manufacturados (tabaco de mascar, rapé), saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina (artigo 2.º), com base nas atuais práticas e expectativas dos Estados-Membros. Atualmente, a maioria dos Estados-Membros aplica impostos especiais de consumo aos produtos de tabaco aquecido e aos líquidos para cigarros eletrónicos.

São introduzidas novas definições nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º e são estabelecidas novas taxas mínimas de imposto da UE nos artigos 20.º e 22.º. O artigo 28.º prevê que a Comissão reveja as taxas mínimas do imposto especial sobre o consumo de tabaco aquecido, de líquidos para cigarros eletrónicos, de bolsas de nicotina e de outros produtos com nicotina, tendo em conta a evolução da regulamentação e do mercado. Por último, seguindo a mesma abordagem que foi aplicada aos outros tabacos para fumar, em relação às saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina prevê-se um período transitório de quatro anos, com um aumento do imposto especial de consumo após dois anos, correspondente a 50 % das taxas mínimas do imposto especial de consumo (artigo 22.º, n.ºs 3 e 4).

O artigo 151.º do ato de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia concede à Suécia uma derrogação na condição de que este país tome todas as medidas necessárias para garantir que

³⁴ Artigo 8.º da [Diretiva 2007/74/CE do Conselho](#), de 20 de dezembro de 2007, relativa à isenção do imposto sobre o valor acrescentado e dos impostos especiais de consumo cobrados sobre as mercadorias importadas por viajantes provenientes de países terceiros (JO L 346 de 29.12.2007, p. 6) e artigo 32.º da [Diretiva \(UE\) 2020/262 do Conselho](#), de 19 de dezembro de 2019, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (reformulação) (JO L 58 de 27.2.2020, p. 4).

³⁵ [Diretiva 2014/40/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 1).

esses produtos não sejam colocados no mercado dos Estados-Membros nos quais se aplique plenamente a proibição. Por conseguinte, uma vez que o tabaco para uso oral não pode ser legalmente comercializado noutra Estado-Membro para além da Suécia³⁶, este país não é obrigado, na aceção do artigo 113.º do TFUE, a harmonizar os impostos indiretos que incidem sobre esses produtos.

Alargamento do âmbito de aplicação da diretiva para incluir o tabaco em rama: Artigos 1.º, 23.º

Como refere o relatório de avaliação da Comissão, a falta de controlo do tabaco em rama é motivo de especial preocupação, existindo provas da existência de um desvio crescente para o fabrico ilícito de cigarros na UE. Em especial, as partes interessadas consideraram a ausência de uma definição harmonizada de tabaco em rama como um obstáculo importante para o controlo transfronteiriço adequado.

Propõe-se alargar o âmbito de aplicação da diretiva de modo a abranger o tabaco em rama (artigo 1.º) e introduzir uma taxa mínima de imposto especial de consumo da UE de zero (artigo 23.º). Tal permitiria aplicar os requisitos da Diretiva Horizontal em matéria de circulação e controlo dos impostos especiais de consumo. Simultaneamente, daria aos Estados-Membros flexibilidade para fixarem taxas positivas em função do nível de evasão fiscal que enfrentam. Propõe-se a aplicação de requisitos de circulação e controlo na fase da primeira transformação, depois de o tabaco ter sido curado e secado. A circulação do tabaco colhido do campo para a exploração ou para os centros de recolha não ocorreria no âmbito do EMCS. Isto significa que os plantadores de tabaco e as suas organizações coletivas estão isentos da aplicação do EMCS, desde que não seja efetuada qualquer transformação, para além da secagem ou da cura.

Alinhamento com a Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho, que estabelece o regime geral aplicável aos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo: Artigo 26.º

O artigo 17.º, n.º 1, alínea b), da diretiva prevê uma isenção facultativa para os tabacos manufacturados destruídos sob controlo administrativo. No entanto, os artigos 6.º e 45.º da Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho preveem a obrigação de que a inutilização total ou a perda irremediável, total ou parcial, dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, na sequência de uma autorização para inutilizar os produtos dada pelas autoridades competentes do Estado-Membro em causa não seja considerada uma introdução no consumo (ou seja, não são devidos impostos especiais de consumo).

Eliminação de disposições obsoletas: Artigos 14.º, 16.º, 18.º e 20.º

As derrogações para certos Estados-Membros e as referências aos períodos de transição são suprimidas dos artigos 14.º, 16.º, 18.º e 20.º da diretiva, uma vez que já expiraram e, por conseguinte, deixaram de ser necessárias.

³⁶ Artigo 17.º da [Diretiva 2014/40/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE (*JO L 127 de 29.4.2014, p. 1*).

↓ 2011/64/UE (
⇒ texto renovado

2025/0580 (CNS)

Proposta de

DIRETIVA DO CONSELHO

**relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco
manufaturados ⇒ e produtos relacionados com o tabaco ⇐ (reformulação)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

↓ texto renovado

- (1) A Diretiva 2011/64/UE do Conselho¹ deve ser objeto de várias alterações. Por razões de clareza, deverá proceder-se à reformulação da referida diretiva.
- (2) Desde a adoção da Diretiva 2011/64/UE, o mercado do tabaco mudou significativamente. Foram colocados no mercado novos produtos que funcionam como sucedâneos dos tabacos manufaturados e que contêm tabaco ou nicotina. Em resposta, os Estados-Membros introduziram diferentes medidas nacionais no que diz respeito aos substitutos que distorcem a concorrência e prejudicam o bom funcionamento do mercado interno. Com vista a garantir uma tributação uniforme e justa, esses sucedâneos dos tabacos manufaturados deverão ser sujeitos a uma estrutura harmonizada do imposto especial de consumo e a taxas mínimas harmonizadas do imposto especial de consumo na União. A presente diretiva não deverá harmonizar as regras de tributação do tabaco para uso oral, cuja colocação no mercado está proibida em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e

¹ Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho de 2011, relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufaturados (JO L 176 de 5.7.2011, p. 24, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2011/64/oj>).

do Conselho. Por razões de clareza, a presente diretiva não deverá harmonizar as regras de tributação do tabaco para uso oral colocado no mercado de um Estado-Membro em conformidade com o artigo 151.º do Ato de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

↓ 2011/64/UE considerando 1
(adaptado)

~~As Directivas 92/79/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação dos impostos sobre os cigarros, 92/80/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação dos impostos sobre os tabacos manufacturados que não sejam cigarros, e 95/59/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 1995, relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados, com excepção dos impostos sobre o volume de negócios, foram por várias vezes alteradas de modo substancial. Por uma questão de lógica e clareza, as referidas diretivas deverão ser codificadas e reunidas num só Ato.~~

↓ 2011/64/UE considerando 2
(adaptado)
⇒ texto renovado

- (3) ~~É necessário garantir que a legislação fiscal da União sobre o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco continua a ter de garantir o bom funcionamento do mercado interno e, simultaneamente, um elevado nível de protecção da saúde humana, tal como previsto no artigo 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em mente que o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco podem causar graves prejuízos para a saúde, que o Plano Europeu de Luta contra o Cancro² estabeleceu o objetivo de garantir uma Europa sem Tabaco e que a União é Parte na Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco. Deverá ter-se em conta a situação existente relativamente a cada um dos diversos tipos de tabaco manufacturado.~~ ⇒ Para alcançar este duplo objetivo, a UE e os Estados-Membros devem intensificar os seus esforços para combater o comércio ilícito de tabaco, nomeadamente as importações ilícitas de tabaco e de produtos afins provenientes de países terceiros³. Os novos produtos (líquidos para cigarros eletrónicos, outros tabacos manufacturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina) registam uma popularidade crescente, especialmente entre os jovens, e, além do risco intrínseco para a saúde pública que estes produtos representam, têm também potencial para abrir o caminho ao tabagismo convencional.

² Plano Europeu de Luta contra o Cancro, COM(2011) 44 final.

³ No caso de Chipre, a «linha verde» em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 866/2004 do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a um regime de acordo com o artigo 2.º do Protocolo n.º 10 do Ato de Adesão (ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/866/2015-08-31>)

↓ 2011/64/UE considerando 3
(adaptado)
⇒ texto renovado

- (4) Um dos objetivos do Tratado da União Europeia é manter uma união económica que apresente características análogas às de um mercado interno no interior do qual exista uma concorrência sã. No que se refere ao setor dos tabacos manufacturados ⇒ e dos produtos relacionados com o tabaco ⇐, ⊗ a ⊗ realização deste objetivo pressupõe que a aplicação, nos Estados-Membros, dos impostos que incidem sobre o consumo dos produtos deste do setor ⊗ pertinente ⊗ não falseie as condições de concorrência e não crie obstáculos à livre circulação na União.

↓ texto renovado

- (5) É necessário garantir que o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco sejam definidos para efeitos da presente diretiva, sem prejuízo da definição desses produtos para efeitos de regulamentação do seu fabrico, apresentação e venda na UE.

↓ 2011/64/UE considerando 4
⇒ texto renovado

- (6) Os vários tipos de tabacos manufacturados ⇒ e de produtos relacionados com o tabaco ⇐ que se diferenciam entre si pelas suas características e pelas utilizações a que se destinam deverão ser definidos.

↓ 2011/64/UE considerando 6
(adaptado)

- (7) ~~Também~~ Deverão ser considerados cigarros os rolos de tabaco suscetíveis de serem fumados tal como se apresentam, mediante uma simples manipulação, para fins de tributação uniforme desses produtos.

↓ 2011/64/UE considerando 5
(adaptado)
⇒ texto renovado

- (8) Convém estabelecer uma distinção entre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e os restantes tabacos de fumar ⇒, o tabaco para cachimbo de água e o tabaco aquecido a fim de melhorar a segurança jurídica e lutar contra a fraude. Convém igualmente estabelecer uma distinção entre os charutos e as cigarrilhas a fim de assegurar a coerência jurídica e permitir que os Estados-Membros adaptem os regimes de tributação, se necessário, para evitar a substituição induzida por motivos fiscais ⇐.

↓ 2011/64/UE considerando 8
(adaptado)
⇒ texto renovado

- (9) Tendo em vista garantir uma tributação uniforme e equitativa, deverá ser estabelecida uma definição de cigarros, charutos, e cigarrilhas ⇒, tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, ⇐ ~~bem como dos~~ restantes tabacos para fumar ⇒, tabaco para cachimbo de água, tabaco aquecido e outros tabacos manufacturados ⇐ de modo a que os rolos de tabaco que, em função do seu comprimento, possam ser considerados como dois cigarros ou mais sejam equiparados a dois cigarros ou mais ~~para efeitos da aplicação de impostos especiais de consumo, um tipo de charuto que, em vários aspectos, seja semelhante a um cigarro seja equiparado a um cigarro para efeitos da aplicação de impostos especiais de consumo,~~ ⇒ um charuto com um peso máximo de 3 g cada seja equiparado a uma cigarrilha, ⇐ o tabaco para fumar que, em vários aspetos, seja semelhante ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar seja equiparado a tabaco de corte fino ~~para efeitos da aplicação de impostos especiais de consumo,~~ ⇒ o tabaco suscetível de ser utilizado num cachimbo de água seja equiparado a tabaco para cachimbo de água, o tabaco aquecido ou ativado de outra forma por reação química seja equiparado a tabaco aquecido, outro tabaco preparado e destinado ao consumo humano seja equiparado a outros tabacos manufacturados, ⇐ e os resíduos de tabaco sejam claramente definidos. ~~Atendendo às dificuldades económicas que uma aplicação imediata poderia causar aos operadores alemães e húngaros em causa, a Alemanha e a Hungria deverão ser autorizadas a adiar a aplicação da definição de charutos e cigarrilhas até 1 de Janeiro de 2015.~~

↓ texto renovado

- (10) Os produtos relacionados com o tabaco substituem muitas vezes os produtos do tabacos manufacturados, facilitando a absorção de nicotina no corpo humano. Tendo em vista garantir uma tributação uniforme e equitativa, deverá ser estabelecida uma definição de líquidos para cigarros eletrónicos, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina.

↓ 2011/64/UE considerando 7
⇒ texto renovado

- (11) Convém precisar a noção de fabricante como a pessoa singular ou coletiva que confeciona efetivamente tabacos manufacturados ⇒ e produtos relacionados com o tabaco ⇐ ⇒ ou que faz conceber ou fabricar esse produto e comercializa esse produto em seu nome ou sob a sua marca ⇐. ~~e que fixa o preço máximo de venda ao público para cada Estado-Membro em que esses produtos se destinam a ser introduzidos no consumo.~~

↓ 2011/64/UE considerando 13
⇒ texto renovado

- (12) Para o funcionamento correto do mercado interno, é necessário fixar impostos especiais mínimos para todas as categorias de tabacos manufaturados ⇒ e de produtos relacionados com o tabaco. Devem ser estabelecidos diferentes impostos especiais de consumo mínimos para cada categoria de tabaco e produtos relacionados com o tabaco, a fim de refletir as diferenças nas características do produto e na forma como são utilizados ⇐.

↓ texto renovado

- (13) A fim de evitar a sua obsolescência ao longo do tempo, a taxa mínima do imposto especial de consumo da União para cada categoria de produtos deve ser atualizada de três em três anos com base na evolução do índice harmonizado de preços no consumidor da União, publicado pelo Eurostat.

- (14) A fim de garantir uma distribuição equilibrada dos impactos entre os Estados-Membros, é necessário ter em conta a situação económica dos Estados-Membros, ajustando as taxas mínimas do imposto especial de consumo da União pelo índice dos níveis de preços de cada Estado-Membro, publicado pelo Eurostat. Este ajustamento deve ser revisto de três em três anos.

↓ 2011/64/UE considerando 11
(adaptado)

- (15) A estrutura do imposto especial sobre o consumo de cigarros ~~deve~~ ☒ deveria ☒ incluir, para além de um elemento específico determinado por unidade de produto, um elemento proporcional baseado no preço de venda a retalho, incluindo todas as imposições. Tendo o imposto sobre o volume de negócios aplicável aos cigarros o mesmo efeito que um imposto especial *ad valorem*, este facto deverá ser tido em conta na fixação da relação entre o elemento específico do imposto especial de consumo e a carga fiscal total.

↓ 2011/64/UE considerando 12

- (16) Sem prejuízo da estrutura fiscal mista e da percentagem máxima do elemento específico da carga fiscal total, os Estados-Membros deverão dispor de meios eficazes de cobrar impostos especiais de consumo específicos ou mínimos sobre os cigarros, a fim de garantir que seja aplicada na União pelo menos uma certa carga fiscal mínima.

↓ 2011/64/UE considerando 14
(adaptado)

- (17) No que respeita aos cigarros, condições de concorrência neutras deverão ser ☒ garantidas ☒ ~~asseguradas~~ aos fabricantes, a compartimentação dos mercados do

tabaco deverá ser reduzida e a consecução dos objetivos de saúde deverá ser apoiada. Por conseguinte, o requisito mínimo relativo ao preço deverá ser expresso em termos de preço médio ponderado de venda a retalho, e um montante mínimo deverá ser aplicável a todos os cigarros. Pelas mesmas razões, o preço médio ponderado de venda a retalho deverá igualmente servir de referência para calcular o peso do imposto especial de consumo específico relativamente à carga fiscal total.

↓ 2011/64/UE considerando 16
(adaptado)
⇒ texto renovado

- (18) Um certo grau de convergência contribuiria igualmente para assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana. O nível de tributação constitui um elemento fundamental para a determinação do preço do tabaco ⇒ e dos produtos relacionados com o tabaco ⇐, o qual, por seu turno, influencia os hábitos ⊗ de consumo ⊗ dos consumidores. A fraude e o contrabando reduzem a incidência da fiscalidade nos níveis de preços, designadamente dos cigarros e do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, comprometendo assim a realização dos objetivos da luta antitabaco e da proteção da saúde.

↓ 2011/64/UE considerando 20
⇒ texto renovado

- (19) ⇒ Tendo em conta a sua situação social e económica estrutural específica, ⇐, deverá ser concedida a Portugal a possibilidade de aplicar uma taxa reduzida para os cigarros produzidos por pequenos produtores e consumidos nas regiões ultraperiféricas dos Açores e da Madeira.

↓ 2011/64/UE considerando 22
(adaptado)

~~A fim de evitar pôr em causa o equilíbrio económico e social da Córsega, é simultaneamente essencial e justificável estabelecer uma derrogação até 31 de Dezembro de 2015 ao abrigo da qual França pode aplicar uma taxa de imposto especial de consumo inferior à taxa nacional aos cigarros e outros tabacos manufacturados introduzidos no consumo na Córsega. Até essa data, as normas fiscais para os tabacos manufacturados introduzidos no consumo na Córsega deverão ser plenamente alinhadas pelas normas aplicáveis na França metropolitana. No entanto, deverá ser evitada uma alteração demasiado abrupta e, por conseguinte, deverá proceder-se a um aumento gradual do imposto especial de consumo atualmente cobrado na Córsega sobre os cigarros e o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar.~~

↓ 2011/64/UE considerando 17
⇒ texto renovado

- (20) Relativamente a produtos que não sejam cigarros, deverá fixar-se uma incidência harmonizada de tributação para todos os produtos pertencentes ao mesmo grupo de tabaco manufacturado ⇒ e de produtos relacionados com o tabaco ⇐ . A fixação de um imposto especial mínimo global, expresso quer em percentagem, quer em montante por quilograma, quer por número de unidades, ⇒ e em montante por milímetro ⇐ é a mais adequada para o funcionamento do mercado interno.art

↓ 2011/64/UE considerando 15
⇒ texto renovado

- (21) Relativamente aos preços e aos níveis do imposto especial de consumo, nomeadamente em relação aos cigarros que são de longe a ⇒ maior ⇐ categoria ~~mais importante~~ de produtos do tabaco, bem como ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, continua a haver diferenças consideráveis entre os Estados-Membros, suscetíveis de perturbar o funcionamento do mercado interno. Um certo grau de harmonização das taxas de imposto aplicadas nos Estados-Membros contribuiria para reduzir a fraude e o contrabando no interior da União.

↓ 2011/64/UE considerando 18

- (22) No que respeita ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, um requisito mínimo da União relativo ao preço deverá ser expresso de modo a obter efeitos semelhantes aos que se verificam no domínio dos cigarros e deverá tomar como ponto de referência o preço médio ponderado de venda a retalho.

↓ 2011/64/UE considerando 19
⇒ texto renovado

- (23) É necessário aproximar os níveis mínimos aplicáveis ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar dos níveis mínimos aplicáveis aos cigarros, para mais bem ter em conta o grau de concorrência existente entre os dois produtos (que se reflete nos padrões de consumo observados), bem como o carácter nocivo que a ambos caracteriza de igual modo. ⇒ De igual modo, o aumento dos mínimos da UE para os charutos, cigarrilhas e outros tabacos de fumar visa reduzir a diferença em relação à taxa para os cigarros, a fim de alcançar uma convergência progressiva entre os produtos e minimizar o risco de substituição cruzada entre produtos ⇐ .

↓ texto renovado

- (24) No que diz respeito ao tabaco para cachimbo de água, os Estados-Membros deverão ser autorizados a fixar um nível mínimo de tributação inferior ao dos outros tabacos

para fumar, a fim de ter em conta as características específicas do mercado do tabaco para cachimbo de água.

- (25) Para ter em conta a heterogeneidade das atuais formas de tabaco aquecido e antecipar futuras formas, a fixação de um imposto especial mínimo global, expresso quer em percentagem, quer em montante por quilograma, quer por número de unidades, é a mais adequada para o funcionamento do mercado interno. Assim, o imposto especial de consumo mínimo global deve ser expresso em montante por quilograma ou em montante por número de unidades, em função do tipo de produto do tabaco aquecido em causa.
- (26) A fim de dispor de condições de concorrência neutras no setor do tabaco, é igualmente necessário fixar os níveis mínimos de tributação para o tabaco para cachimbo de água, o tabaco aquecido, outros tabacos manufaturados e produtos relacionados com o tabaco que podem ser considerados sucedâneos dos produtos do tabaco do ponto de vista fiscal.
- (27) No que diz respeito aos líquidos para cigarros eletrónicos, todos esses líquidos devem estar sujeitos a um nível mínimo de tributação, com uma taxa mais elevada para os líquidos com uma concentração de nicotina superior a 15 mg/ml, a fim de refletir a variedade de produtos e prevenir a elisão fiscal através de misturas do tipo «faça você mesmo».

↓ 2011/64/UE considerando 9
⇒ texto renovado

- (28) No que se refere aos impostos especiais de consumo, a harmonização das estruturas deve, em especial, ter como efeito que a concorrência das diferentes categorias de tabacos manufaturados ⇒ e de produtos relacionados com o tabaco ⇐ pertencentes a um mesmo grupo não seja falseada em consequência da tributação e que, concomitantemente, se concretize a abertura dos mercados nacionais dos Estados-Membros.

↓ 2011/64/UE considerando 21
(adaptado)
⇒ texto renovado

- (29) Períodos transitórios ⇒ de quatro anos para charutos, cigarrilhas, tabaco para cachimbo de água, tabaco aquecido, outros tabacos para fumar, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina com aumento do imposto especial de consumo após dois anos ⇐ deverão ☒ ser estabelecidos para ☒ permitir aos Estados-Membros uma adaptação fácil aos níveis do imposto especial de consumo global, limitando assim os eventuais efeitos colaterais.

↓ texto renovado

- (30) A fim de evitar o desvio do tabaco em rama para o fabrico ilícito e a consequente evasão fiscal, o tabaco em rama deverá ser sujeito a imposto especial de consumo. É, por conseguinte, necessário definir tabaco em rama. A fixação de uma taxa mínima do

imposto especial de consumo de zero, o mecanismo é proporcional ao objetivo de combater a evasão e a fraude fiscal e evita a dupla tributação.

↓ 2011/64/UE considerando 10
⇒ texto renovado

- (31) Os imperativos de concorrência implicam um regime de preços formados livremente para todos os grupos de tabacos manufacturados ⇒ e de produtos relacionados com o tabaco. Por conseguinte, os fabricantes, os seus representantes ou mandatários na União deverão ser autorizados a determinar livremente os preços máximos de venda ao público em cada um dos Estados-Membros em que os produtos em causa se destinem a ser introduzidos no consumo. ⇐
-

↓ 2011/64/UE considerando 23
⇒ texto renovado

- (32) ~~A maioria dos Estados-Membros~~ ⇒ deverão ser autorizados a ⇐ isentar ou efetuar reembolsos do imposto especial de consumo de determinados tabacos manufacturados ⇒ e de produtos relacionados com o tabaco ⇐, consoante o uso a que se destinam ~~e devem fixar-se as isenções e os reembolsos para usos específicos na presente diretiva.~~
-

⇓ texto renovado

- (33) A fim de avaliar o funcionamento da presente diretiva, a Comissão deverá apresentar regularmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios sobre a aplicação da presente diretiva, examinando, em especial, os níveis de tributação tendo em conta o bom funcionamento do mercado interno, a saúde pública, o valor real das taxas do imposto especial de consumo e a diferença entre as receitas dos impostos especiais de consumo devidas e cobradas.
- (34) Por razões de clareza jurídica e transparência, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão para alterar as taxas mínimas da União fixadas pela presente diretiva, a fim de refletir as alterações do índice harmonizado de preços no consumidor. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016⁴. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Conselho recebe todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (35) A fim de assegurar condições uniformes de execução, por parte do Estados-Membros, da obrigação de apresentarem informações, deverão ser atribuídas à Comissão

⁴ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinsttit/2016/512/oj.

competências de execução para determinar uma lista dos dados estatísticos a fornecer pelos Estados-Membros, necessários para o relatório da Comissão sobre a aplicação da presente diretiva. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵.

- (36) Devem ser fixados níveis mínimos para os novos produtos do tabaco e produtos com nicotina com o objetivo de reduzir os diferenciais de tributação existentes, tendo simultaneamente em conta a evolução atual e futura do mercado. A Comissão deveria rever a presente diretiva, tendo em conta a futura revisão da Diretiva 2014/40/UE (Diretiva Produtos do Tabaco), e ponderar a eventual igualização dos níveis de tributação para as diferentes categorias de produtos, aumentando em conformidade os níveis mínimos de tributação para o tabaco aquecido e os produtos relacionados com o tabaco referidos no artigo 20.º, n.º 2, alínea f), e no artigo 22.º.
- (37) A obrigação de transposição da presente diretiva para o direito interno deverá limitar-se às disposições que constituem uma alteração de substância em relação às diretivas anteriores. A obrigação de transposição das disposições inalteradas resulta das diretivas anteriores.

↓ 2011/64/UE considerando 24

~~Deverá ser estabelecido um procedimento que permita uma análise periódica das taxas ou montantes previstos na presente diretiva, com base num relatório da Comissão que tome em conta todos os elementos necessários.~~

↓ 2011/64/UE considerando 25
(adaptado)

- (38) A presente diretiva não deverá prejudicar os deveres dos Estados-Membros relativos aos prazos de transposição para o direito nacional e as datas de aplicação das diretivas indicados na parte B do anexo I da Diretiva 2011/64/UE,

⁵ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

↓ 2011/64/UE
⇒ texto renovado

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

CAPÍTULO I

ÂMBITO

Artigo 1.º

1. A presente diretiva fixa princípios gerais para a harmonização da estrutura e das taxas dos impostos especiais de consumo a que os Estados-Membros sujeitam ⇒ o tabaco em rama, ⇐ os tabacos manufaturados ⇒ e os produtos relacionados com o tabaco ⇐ .

↓ texto renovado

2. A presente diretiva não se aplica ao tabaco para uso oral colocado no mercado de um Estado-Membro em conformidade com o artigo 151.º do Ato de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

↓ 2011/64/UE (adaptado)

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Artigo 2.º

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabacos manufaturados» :
- a) Os cigarros;
 - b) Os charutos;
 - c) e As cigarrilhas;
 - de) O tabaco de fumar:
 - i) o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar,
 - ii) os restantes tabacos de fumar;

↓ texto renovado

- e) O tabaco para cachimbo de água;
- f) O tabaco aquecido;

g) Outros tabacos manufacturados.

2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «produtos relacionados com o tabaco»:

a) Os líquidos para cigarros eletrónicos;

b) As saquetas de nicotina;

c) Outros produtos com nicotina.

3. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco em rama» qualquer forma de tabaco colhido que tenha sido curado ou seco e que não seja tabaco manufacturado, como definido nos artigos 3.º a 8.º.

4. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «nicotina» todas as formas de nicotina, incluindo a nicotina sintética e seus análogos.

↓ 2011/64/UE (adaptado)
⇒ texto renovado

~~2. São equiparados a cigarros e a tabaco para fumar os produtos total ou parcialmente constituídos por substâncias que não sejam o tabaco, mas que correspondam aos outros requisitos previstos nos artigos 3.º ou 5.º, n.º 1.~~

~~4. Em derrogação ao disposto no primeiro parágrafo, Os produtos que não contenham tabaco não são considerados tabaco manufacturado ⇒ ou produtos relacionados com o tabaco ⇐ quando forem destinados exclusivamente a uso clínico.~~

~~5. Sem prejuízo das disposições da União já adotadas, as definições constantes do n.º 2 do presente artigo e dos artigos 3.º, 4.º e 5.º ⇒ a 11.º ⇐ não prejudicam a determinação dos sistemas nem dos níveis de tributação aplicáveis aos diferentes grupos de produtos aí considerados.~~

Artigo 3.º

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «cigarros» :

a) Os rolos de tabaco suscetíveis de serem fumados tal como se apresentam e que não sejam charutos ou cigarrilhas na aceção do artigo 4.º, n.º 1;

b) Os rolos de tabaco que, mediante uma simples manipulação não industrial, são introduzidos em tubos de papel de cigarro;

c) Os rolos de tabaco que, por simples manipulação não industrial, são envolvidos em folhas de papel de cigarro.

2. Para efeitos do imposto especial de consumo, um rolo de tabaco a que se refere o n.º 1 é considerado como dois cigarros quando, sem filtro nem boquilha, tenha um comprimento superior a 8 cm sem exceder 11 cm, e como três cigarros quando, nas mesmas condições, tenha um comprimento superior a 11 cm sem exceder 14 cm e assim sucessivamente.

☒ 3. São equiparados a cigarros os produtos total ou parcialmente constituídos por substâncias que não sejam o tabaco, mas que sejam abrangidos pela definição prevista no n.º 1. ☒

Artigo 4.º

1. Para efeitos da presente diretiva, consideram-se charutos ou cigarrilhas, se puderem e, tendo em conta as suas características e as expectativas normais dos consumidores, se destinarem exclusivamente a ser fumados tal como se apresentam:

a) Os rolos de tabaco revestidos de uma capa exterior de tabaco natural ⇒ abrangendo a totalidade do produto, incluindo, se for caso disso, o filtro, mas sem qualquer outra camada que cubra parcialmente a capa exterior; no caso de charutos com boquilha, a capa exterior não deve cobrir a boquilha ⇐ ;

b) Os rolos de tabaco com um interior constituído por uma mistura de tabaco batido e revestidos de uma capa exterior, com a cor natural dos charutos, em tabaco reconstituído, abrangendo a totalidade do produto, incluindo, se for caso disso, o filtro mas não a boquilha, no caso de charutos com boquilha, quando o seu peso unitário, sem filtro nem boquilha, for igual ou superior a 2,3 g e inferior a 10 g e o seu perímetro, em pelo menos um terço do comprimento, for igual ou superior a 34 mm.

↓ texto renovado

2. As cigarrilhas são charutos com um peso máximo de 3 g por unidade.

↓ 2011/64/UE (adaptado)

~~2. Em derrogação do n.º 1, a Alemanha e a Hungria podem continuar a aplicar, até 31 de Dezembro de 2014, o parágrafo seguinte:~~

~~Consideram-se charutos ou cigarrilhas, se forem susceptíveis de serem fumados tal como se apresentam:~~

~~a) Os rolos de tabaco inteiramente constituídos por tabaco natural;~~

~~b) Os rolos de tabaco revestidos de uma capa exterior de tabaco natural;~~

~~e) Os rolos de tabaco com um interior constituído por uma mistura de tabaco batido e revestidos de uma capa exterior, com a cor natural dos charutos, abrangendo a totalidade do produto, incluindo, se for caso disso, o filtro — mas não a boquilha, no caso de charutos com boquilha —, e de uma subcapa, ambas em tabaco reconstituído, quando o seu peso unitário, sem filtro nem boquilha, for igual ou superior a 1,2 g e quando a capa for colocada em hélice com um ângulo agudo mínimo de 30º em relação ao eixo longitudinal do charuto;~~

~~(d) Os rolos de tabaco com um interior constituído por uma mistura de tabaco batido e revestidos de uma capa exterior, com a cor natural dos charutos, em tabaco reconstituído, abrangendo a totalidade do produto, incluindo, se for caso disso, o filtro mas não a boquilha, no caso de charutos com boquilha, quando o seu peso unitário, sem filtro nem boquilha, for igual ou superior a 2,3 g e o seu perímetro, em pelo menos um terço do comprimento, for igual ou superior a 34 mm.~~

3. São equiparados a charutos e ☒ ou ☒ cigarrilhas os produtos parcialmente constituídos por substâncias que não sejam tabaco mas que ☒ sejam abrangidos pela definição ☒ correspondam aos outros critérios estabelecida no n.º 1.

Artigo 5.º

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco para fumar» :
 - a) O tabaco cortado ou faccionado de outra forma, em fio ou comprimento em placas, que seja suscetível de ser fumado sem posterior transformação industrial;
 - b) Os resíduos de tabaco embalados para venda a retalho, não abrangidos pelos artigos 3.º e 4.º, n.º 1, e que sejam suscetíveis de ser fumados. Para efeitos do presente artigo, consideram-se resíduos de tabaco os restos das folhas de tabaco e os subprodutos provenientes da transformação do tabaco ou do fabrico de produtos do tabaco.

2. É considerado tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar o tabaco de fumar relativamente ao qual mais de 25 %, em peso, das partículas tenham uma largura de corte inferior a 1,5 mm milímetros.

Os Estados-Membros também podem considerar tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar o tabaco de fumar relativamente ao qual mais de 25 %, em peso, das partículas tenham uma largura de corte igual ou superior a 1,5 mm milímetros e que tenha sido vendido ou se destine a ser vendido para cigarros de enrolar.

3. São equiparados a tabaco para fumar os produtos total ou parcialmente constituídos por substâncias que não sejam o tabaco, mas que sejam abrangidos pela definição prevista no n.º 1.

texto renovado

Artigo 6.º

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco para cachimbo de água» o tabaco que pode ser utilizado num cachimbo de água para a produção de emissões que são transmitidas através de um líquido antes da inalação pelos utilizadores.

2. São equiparados a tabaco para cachimbo de água os produtos total ou parcialmente constituídos por substâncias que não sejam o tabaco, mas que sejam abrangidos pela definição prevista no n.º 1.

3. São equiparados a tabaco para fumar os produtos abrangidos pelas definições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e no artigo 5.º que podem ser utilizados quer através de um cachimbo de água como tabaco para cachimbo de água quer como tabaco para fumar.

4. São equiparados a tabaco aquecido os produtos abrangidos pelas definições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e no artigo 7.º que podem ser utilizados quer através de um cachimbo de água como tabaco para cachimbo de água quer como tabaco aquecido.

Artigo 7.º

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco aquecido» o tabaco aquecido ou ativado de outra forma por reação química ou por qualquer outro meio para produzir uma emissão que contenha nicotina ou outros produtos químicos, destinado à inalação pelos utilizadores, exceto através de um cachimbo de água, conforme referido no artigo 6.º, n.º 1.

2. São equiparados a tabaco aquecido os produtos total ou parcialmente constituídos por substâncias que não sejam o tabaco, mas que sejam abrangidos pela definição prevista no n.º 1, exceto os líquidos para cigarros eletrónicos definidos no artigo 9.º, n.º 1.

3. São equiparados a cigarros os produtos abrangidos pelas definições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo e no artigo 3.º.

4. São equiparados a charutos ou cigarrilhas os produtos abrangidos pelas definições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo e no artigo 4.º.

5. São equiparados a tabaco para fumar os produtos abrangidos pelas definições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo e no artigo 5.º.

Artigo 8.º

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «outros tabacos manufacturados» os produtos que contenham tabaco, preparados e destinados ao consumo humano, com exceção de cigarros, charutos, cigarrilhas, tabaco para fumar, tabaco para cachimbo de água e tabaco aquecido.

2. Considera-se que um produto que contém tabaco está preparado e é destinado ao consumo humano se, por simples manipulação não industrial, for capaz de fornecer nicotina destinada a ser absorvida pelo corpo humano ou de facilitar essa absorção.

Artigo 9.º

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «líquidos para cigarros eletrónicos qualquer dos seguintes:

a) Os líquidos que contenham nicotina suscetíveis de ser utilizados em cigarros eletrónicos ou dispositivos vaporizadores semelhantes ou para recarga de cigarros eletrónicos;

b) Os líquidos que não contenham nicotina destinados a ser utilizados em cigarros eletrónicos ou em dispositivos de vaporização semelhantes ou para recarga de cigarros eletrónicos.

2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «cigarro eletrónico» um produto suscetível de ser utilizado para consumo de vapor através de uma boquilha ou de qualquer componente desse produto, incluindo um cartucho, um reservatório e um dispositivo sem cartucho ou reservatório e que pode ser descartável ou recarregável através de um recipiente de recarga ou de um reservatório, ou recarregável com cartuchos de utilização única.

Artigo 10.º

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «saquetas de nicotina» os produtos que contenham nicotina destinados a serem ingeridos por via oral, misturados com fibras vegetais ou substratos equivalentes, apresentados em doses individuais ou pacotes porosos ou em formato equivalente e que não contenham tabaco.

2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «outros produtos com nicotina» os produtos destinados ao consumo humano que contenham nicotina e que não contenham tabaco e que possam ser utilizados para a ingestão de nicotina no corpo humano, com exceção das saquetas de nicotina, conforme definidas no n.º 1 do presente artigo, e dos líquidos para cigarros eletrónicos, conforme definidos no artigo 9.º, n.º 1.

↓ 2011/64/UE
⇒ texto renovado

Artigo 11.º

É considerado fabricante a pessoa singular ou coletiva estabelecida na União que ~~transforma o tabaco em produtos manufaturados preparados para venda ao público~~ ⇒ fabrica um produto ou que faz conceber ou fabricar esse produtos e comercializa esse produto em seu nome ou sob a sua marca ⇐.

↓ texto renovado

CAPÍTULO III

**CÁLCULO DO IMPOSTO ESPECIAL SOBRE O CONSUMO DE
TABACOS MANUFATURADOS E DE PRODUTOS RELACIONADOS
COM O TABACO**

Artigo 12.º

1. Cada Estado-Membro assegura que o valor cumulativo do imposto específico ou do imposto *ad valorem*, ou de ambos, líquidos de IVA, («imposto especial de consumo global») sobre os tabacos manufaturados e os produtos relacionados com o tabaco respeite os níveis mínimos de tributação estabelecidos no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2. Os níveis mínimos de tributação aplicáveis nos Estados-Membros aos tabacos manufaturados e aos produtos relacionados com o tabaco previstos no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.ºs 2, 3 e 4, são ajustados de três em três anos, em conformidade com os n.ºs 3 e 4, do presente artigo.

2. A taxa da União utilizada para determinar o nível mínimo de tributação de um produto, conforme previsto no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, é ajustada aumentando ou diminuindo o montante de base em euros pela variação percentual, ao longo dos três anos civis anteriores, do valor médio anual de todos os elementos da União do índice harmonizado de preços no consumidor publicado pelo Eurostat.

3. A parte da taxa mínima expressa em montante por quilograma, por mililitro ou por número de unidades aplicável num Estado-Membro é a soma de um terço da taxa da União para a categoria correspondente, multiplicada pelo índice de nível de preços dividido por cem mais dois terços da taxa da União para a categoria correspondente. Entende-se por índice de nível de preços o índice publicado pelo Eurostat que exprime o nível de preços de um determinado Estado-Membro para o consumo individual efetivo em relação à média ponderada da União. Os Estados-Membros utilizam o índice do nível de preços do ano anterior ao ano de ajustamento.

4. A partir de 1 de janeiro de 2031, cada Estado-Membro assegura que o imposto especial de consumo global sobre os tabacos manufaturados e os produtos relacionados com o tabaco respeite os níveis mínimos de tributação especificados no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, ajustados em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do presente artigo a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o ajustamento ocorre.

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 31.º para alterar as taxas mínimas da União estabelecidas no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, de modo a refletir o ajustamento efetuado nos termos do n.º 2 do presente artigo.

6. Os n.ºs 1 a 5 do presente artigo não se aplicam aos períodos transitórios estabelecidos no artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, e no artigo 22.º, n.ºs 3 e 4.

↓ 2011/64/UE (adaptado)
⇒ texto renovado

CAPÍTULO ~~IV~~

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CIGARROS

Artigo ~~13.º~~

1. Os cigarros fabricados na União e os importados de países terceiros são sujeitos a um imposto especial *ad valorem*, calculado sobre o preço máximo de venda a retalho, incluindo os direitos aduaneiros, e a um imposto especial específico calculado por unidade de produto.

~~Em derrogação ao disposto no primeiro parágrafo,~~ Os Estados-Membros podem excluir os direitos aduaneiros da base de cálculo do imposto especial *ad valorem* cobrado sobre os cigarros.

2. A taxa do imposto especial *ad valorem* e o montante do imposto especial específico são ~~devem ser~~ os mesmos para todos os cigarros.

3. No final da harmonização das estruturas, deve ser estabelecida para os cigarros, em todos os Estados-Membros, a mesma relação entre o imposto especial específico e a soma do imposto especial *ad valorem* com o imposto sobre o volume de negócios, de modo a que o leque dos preços de venda a retalho reflita de forma equitativa o desvio dos preços de fábrica.

4. Se necessário, o imposto especial de consumo sobre os cigarros pode incluir uma imposição mínima, desde que a estrutura mista de tributação e a gama do elemento específico do imposto especial de consumo ~~previstas~~ referidas no artigo ~~14.º~~ sejam estritamente respeitadas.

Artigo ~~14.º~~

1. A percentagem do elemento específico do imposto especial de consumo relativamente à carga fiscal total sobre os cigarros é calculada por referência ao preço médio ponderado de venda a retalho.

2. O preço médio ponderado de venda a retalho é calculado por referência ao valor global de todos os cigarros introduzidos no consumo, baseado no preço de venda a retalho incluindo todos os impostos, dividido pela quantidade total dos cigarros introduzidos no consumo. É determinado até 1 de Março de cada ano com base nos dados relativos a todas essas introduções no consumo no ano civil anterior.

~~3. Até 31 de Dezembro de 2013, o elemento específico do imposto especial de consumo não pode ser inferior a 5 % nem superior a 76,5 % da carga fiscal total resultante da acumulação.~~

- a) ~~Do imposto especial de consumo específico;~~
b) ~~Do imposto especial de consumo *ad valorem* e do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) cobrados sobre o preço médio ponderado de venda a retalho.~~

~~34. A partir de 1 de Janeiro de 2014, O~~ elemento específico do imposto especial de consumo sobre os cigarros não deve ser inferior a 7,5 % nem superior a 76,5 % da carga fiscal total resultante da cumulação:

- a) Do imposto especial de consumo específico;
b) Do imposto especial de consumo *ad valorem* e do IVA cobrados sobre o preço médio ponderado de venda a retalho.

~~45. Em derrogação dos n.ºs 3 e 4, S~~empre que se verifique uma alteração do preço médio ponderado de venda a retalho de cigarros num Estado-Membro que tenha por efeito a passagem do elemento específico do imposto especial de consumo, expresso em percentagem da carga fiscal total, para um nível inferior a 7,5 %, consoante a percentagem aplicável, ou superior a 76,5 % da carga fiscal total, o Estado-Membro em questão pode abster-se de ajustar o montante do imposto especial de consumo específico até 1 de janeiro do segundo ano subsequente àquele em que se verificou a alteração.

~~56.~~ Sob reserva dos n.ºs ~~3, 34 e 45~~ do presente artigo e do artigo ~~13.º~~, n.º 1, segundo parágrafo, os Estados-Membros podem aplicar um imposto especial de consumo mínimo sobre os cigarros.

Artigo 15.º

1. Os Estados-Membros aplicam ~~aos cigarros~~ impostos de consumo mínimos aos cigarros segundo as regras previstas ~~no presente capítulo nos artigos 13.º a 18.º.~~
2. O n.º 1 aplica-se aos impostos que, nos termos ~~deste capítulo dos artigos 13.º a 18.º,~~ são cobrados sobre os cigarros e que incluem:
- a) Um imposto especial de consumo específico por unidade de produto;
b) Um imposto especial de consumo *ad valorem* calculado sobre o preço máximo de venda ao público;
c) Um IVA proporcional ao preço de venda ao público.

Artigo 16.º

~~1.~~ O imposto especial de consumo global (~~imposto específico e imposto *ad valorem*, líquidos de IVA~~) sobre os cigarros deve representar pelo menos $\Rightarrow 63 \Leftarrow 57$ % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo. Esse imposto especial de consumo não pode ser inferior à taxa da União de $\Rightarrow 215 \Leftarrow 64$ EUR por 1 000 unidades de cigarros \Rightarrow , ajustada em conformidade com o artigo 12.º, \Leftarrow independentemente do preço médio ponderado de venda a retalho.

Contudo, os Estados-Membros que cobram um imposto especial de consumo de, pelo menos, a taxa da União de $\Rightarrow 274 \Leftarrow 101$ EUR por 1 000 unidades de cigarros \Rightarrow , ajustada em conformidade com o artigo 12.º, \Leftarrow com base no preço médio ponderado de venda a retalho não precisam de respeitar \Rightarrow o requisito de um imposto especial de consumo global de 63 % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo \Leftarrow o requisito de 57 % fixado no primeiro parágrafo do presente artigo .

~~2. — A partir de 1 de Janeiro de 2014, o imposto especial de consumo global sobre os cigarros deve representar pelo menos 60 % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo. Esse imposto especial de consumo não pode ser inferior a 90 EUR por 1000 unidades de cigarros, independentemente do preço médio ponderado de venda a retalho.~~

~~Contudo, os Estados-Membros que cobram um imposto especial de consumo de, pelo menos, 115 EUR por 1000 unidades de cigarros com base no preço médio ponderado de venda a retalho não precisam de respeitar o requisito de 60 % fixado no primeiro parágrafo.~~

~~A Bulgária, a Estónia, a Grécia, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, a Polónia e a Roménia dispõem de um período transitório que termina em 31 de Dezembro de 2017 para cumprirem os requisitos referidos nos primeiro e segundo parágrafos.~~

~~3. — Os Estados-Membros devem aumentar gradualmente os impostos especiais de consumo a fim de cumprirem os requisitos referidos no n.º 2 nas datas nele fixadas.~~

Artigo ~~17.º~~^{11.º}

1. Sempre que se verifique uma alteração do preço médio ponderado de venda a retalho de cigarros num Estado-Membro que tenha por efeito a descida do imposto especial de consumo global abaixo dos níveis definidos ~~na primeira frase do n.º 1 e na primeira frase do n.º 2~~ do artigo ~~16.º~~^{10.º}, primeiro parágrafo, primeira frase, o Estado-Membro em causa pode abster-se de ajustar esse imposto até 1 de janeiro do segundo ano subsequente àquele em que se verificou a alteração.

2. Sempre que aumente a taxa do IVA aplicável aos cigarros, um Estado-Membro pode reduzir o imposto especial de consumo global até um montante que, expresso em percentagem do preço médio ponderado de venda a retalho, seja equivalente ao aumento da taxa do IVA, igualmente expresso em percentagem do preço de venda a retalho, mesmo que tal ajustamento tenha por efeito a descida do imposto especial de consumo global abaixo dos níveis, expressos em percentagem do preço médio ponderado de venda a retalho, fixados ~~na primeira frase do n.º 1 e na primeira frase do n.º 2~~ do artigo ~~16.º~~^{10.º}, primeiro parágrafo, primeira frase.

No entanto, o Estado-Membro aumenta novamente esse imposto de modo a atingir pelo menos aqueles níveis até 1 de janeiro do segundo ano subsequente àquele em que se verificou a redução.

Artigo ~~18.º~~^{12.º}

~~1. —~~ Portugal pode aplicar uma taxa reduzida, inferior até 50 % à taxa fixada no artigo ~~16.º~~^{10.º}, aos cigarros consumidos nas regiões ultraperiféricas dos Açores e da Madeira fabricados por pequenos produtores cuja produção anual não exceda por cada um 500 toneladas.

~~2. — Em derrogação do artigo 10.o, a França pode continuar a aplicar, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2010 e 31 de Dezembro de 2015, uma taxa reduzida de imposto especial de consumo aos cigarros introduzidos no consumo nos departamentos da Córsega, até ao limite de um contingente anual de 1200 toneladas. Essa taxa reduzida é fixada do seguinte modo:~~

~~a) — Até 31 de Dezembro de 2012, a taxa deve corresponder, pelo menos, a 44 % do preço dos cigarros da classe de preços mais vendida nesses departamentos;~~

~~b) — A partir de 1 de Janeiro de 2013, a taxa deve corresponder, pelo menos, a 50 % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo;~~

~~o imposto especial de consumo não pode ser inferior a 88 EUR por 1 000 unidades de cigarros, independentemente do preço médio ponderado de venda a retalho;~~

~~e) A partir de 1 de Janeiro de 2015, a taxa deve corresponder, pelo menos, a 57 % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo. o imposto especial de consumo não pode ser inferior a 90 EUR por 1 000 unidades de cigarros, independentemente do preço médio ponderado de venda a retalho.~~

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A TABACOS MANUFATURADOS QUE NÃO SEJAM CIGARROS

Artigo 19.º~~13.º~~

Os seguintes grupos de tabacos manufaturados produzidos na União ou importados de países terceiros estão sujeitos, em cada Estado-Membro, ao imposto especial mínimo sobre o consumo, fixado no artigo 20.º~~14.º~~:

- a) Charutos;
- b) e Cigarrilhas;
- cb) Tabacos de corte fino destinados a cigarros de enrolar;
- de) Outro tabaco~~s~~ de fumar~~s~~.

⇩ texto renovado

- e) Tabaco para cachimbo de água;
- f) Tabaco aquecido;
- g) Outros tabacos manufaturados.

↓ 2011/64/UE (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo 20.º~~14.º~~

1. Os Estados-Membros aplicam aos tabacos manufaturados que não sejam cigarros um imposto especial de consumo que pode ser:

- a) Ou *ad valorem*, calculado sobre os preços máximos de venda ao público de cada produto, livremente determinados pelos fabricantes estabelecidos na União e pelos importadores de países terceiros em conformidade com o artigo 25.º~~15.º~~; ou
- b) Específico, quer expresso em montante por quilograma, quer₂ no caso de charutos₂ e cigarrilhas₂ ⇒ e tabaco aquecido, ⇐ pelo número de unidades; ou
- c) Misto, incluindo um elemento *ad valorem* e um elemento específico.

~~Nos casos em que~~Quando o imposto especial de consumo for *ad valorem* ou misto, os Estados-Membros podem fixar um montante mínimo de imposto especial de consumo.

2. O imposto especial de consumo global (~~imposto específico e/ou imposto ad valorem, líquidos de IVA~~), expresso em percentagem ou em montante por quilograma ou por número de unidades, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:

a)	Charutos e cigarrilhas	:	5 ⇒ 40 ⇐ % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou ☒ a taxa da União de ☒ 12 ⇒ 143 ⇐ EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ⇒, ajustada em conformidade com o artigo 12.º ⇐ ;
b)	☒ Cigarrilhas ☒	:	⇒ 40 % ⇐ ☒ do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ☒ ⇒ 143 EUR ⇐ ☒ por 1 000 unidades ou por quilograma ☒ ⇒, ajustada em conformidade com o artigo 12.º; ⇐
c)	Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar	:	40 ⇒ 62 ⇐ % do preço médio ponderado de venda a retalho do tabaco para fumar de corte fino destinado a cigarros de enrolar introduzido no consumo, ou ☒ a taxa da União de ☒ 40 ⇒ 215 ⇐ EUR por quilograma ⇒, ajustada em conformidade com o artigo 12.º ⇐;
d)	Outro tabacos de fumar	:	20 ⇒ 50 ⇐ % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou ☒ a taxa da União de ☒ 22 ⇒ 143 ⇐ EUR por quilograma ⇒, ajustada em conformidade com o artigo 12.º ⇐ ;
⇒ e) ⇐	⇒ Tabaco para cachimbo de água ⇐	⇒ : ⇐	⇒ 50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 107 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º; ⇐
⇒ f) ⇐	⇒ Tabaco aquecido ⇐	⇒ : ⇐	⇒ 55 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 108 EUR por 1 000 unidades, ajustada em conformidade com o artigo 12.º; 55 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 155 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º; ⇐
⇒ g) ⇐	⇒ Outro tabaco manufacturado ⇐	⇒ : ⇐	⇒ 50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 143 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º. ⇐

~~A partir de 1 de Janeiro de 2013, o imposto especial de consumo global sobre o tabaco para fumar de corte fino destinado a cigarros de enrolar deve representar pelo menos 43 % do preço médio ponderado de venda a retalho do tabaco para fumar de corte fino destinado a cigarros de enrolar introduzido no consumo, ou corresponder a, pelo menos, 47 EUR por quilograma.~~

~~A partir de 1 de Janeiro de 2015, o imposto especial de consumo global sobre o tabaco para fumar de corte fino destinado a cigarros de enrolar deve representar pelo menos 46 % do preço médio ponderado de venda a retalho do tabaco para fumar de corte fino destinado a cigarros de enrolar introduzido no consumo, ou corresponder a, pelo menos, 54 EUR por quilograma.~~

~~A partir de 1 de janeiro de 2018, o imposto especial de consumo global sobre o tabaco para fumar de corte fino destinado a cigarros de enrolar deve representar pelo menos 48 % do preço médio ponderado de venda a retalho do tabaco para fumar de corte fino destinado a cigarros de enrolar introduzido no consumo, ou corresponder a, pelo menos, 60 EUR por quilograma.~~

~~A partir de 1 de Janeiro de 2020, o imposto especial de consumo global sobre o tabaco para fumar de corte fino destinado a cigarros de enrolar deve representar pelo menos 50 % do preço médio ponderado de venda a retalho do tabaco para fumar de corte fino destinado a cigarros de enrolar introduzido no consumo, ou corresponder a, pelo menos, 60 EUR por quilograma.~~

O preço médio ponderado de venda a retalho é calculado por referência ao valor global do tabaco ~~para fumar~~ de corte fino destinado a cigarros de enrolar introduzido no consumo, baseado no preço de venda a retalho incluindo todos os impostos, dividido pela quantidade total do tabaco ~~para fumar~~ de corte fino destinado a cigarros de enrolar introduzido no consumo. É determinado até 1 de Março de cada ano com base nos dados relativos a todas essas introduções no consumo no ano civil anterior.

3. As taxas ou montantes referidos nos n.ºs 1 e 2 aplicam-se a todos os produtos pertencentes ao grupo de tabacos~~s~~ manufaturado em causa, sem distinções dentro de cada grupo quanto à qualidade, à apresentação, à origem dos produtos, às matérias-primas utilizadas, às características das empresas ou a qualquer outro critério.

↴ texto renovado

4. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2029, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 12 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou 5 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 22 EUR por quilograma ou 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar e o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, 88 EUR por 1 000 unidades ou 125 EUR por quilograma ou 45 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 0 EUR por quilograma ou 0 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, para outro tabaco manufaturado.

5. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2031, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 71,5 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou 20 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar, de, pelo menos, 54 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, 98 EUR por 1 000 unidades ou 140 EUR por quilograma ou 50 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 71,5 EUR por

quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para outro tabaco manufacturado.

↓ 2011/64/UE (adaptado)

~~4. Em derrogação dos n.os 1 e 2, a França pode continuar a aplicar, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2010 e 31 de Dezembro de 2015, uma taxa reduzida de imposto especial de consumo aos tabacos manufacturados que não sejam cigarros introduzidos no consumo nos departamentos da Córsega. Essa taxa reduzida é fixada do seguinte modo:~~

a)	Para os charutos e as cigarrilhas	÷	a taxa deve corresponder a, pelo menos, 10 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos;
b)	Para o tabaco para fumar de corte fino destinado a cigarros de enrolar	÷	i) até 31 de Dezembro de 2012, a taxa deve corresponder a, pelo menos, 27 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos; ii) a partir de 1 de Janeiro de 2013, a taxa deve corresponder a, pelo menos, 30 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos; iii) a partir de 1 de Janeiro de 2015, a taxa deve corresponder a, pelo menos, 35 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos;
e)	Para os outros tabacos de fumar	÷	a taxa deve corresponder a, pelo menos, 22 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos.

↓ texto renovado

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A PRODUTOS RELACIONADOS COM O TABACO

Artigo 21.º

Os seguintes grupos de produtos relacionados com o tabaco produzidos na União ou importados de países terceiros estão sujeitos, em cada Estado-Membro, ao imposto especial mínimo sobre o consumo, fixado no artigo 22.º:

- a) Os líquidos para cigarros eletrónicos;
- b) As saquetas de nicotina;
- c) Outros produtos com nicotina.

Artigo 22.º

1. Os Estados-Membros aplicam aos produtos relacionados com o tabaco um imposto especial de consumo que pode ser:

- a) *Ad valorem*, calculado sobre os preços máximos de venda ao público de cada produto, livremente determinados pelos fabricantes estabelecidos na União e pelos importadores de países terceiros em conformidade com o artigo 25.º;
- b) Específico, expresso em montante por quilograma;
- c) Misto, incluindo um elemento *ad valorem* e um elemento específico.

Quando o imposto especial de consumo for *ad valorem* ou misto, os Estados-Membros podem fixar um montante mínimo de imposto especial de consumo.

2. O imposto especial de consumo global sobre líquidos para cigarros eletrónicos, expresso em percentagem ou em montante por mililitro, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:

- a) Líquidos que contenham de 0 mg de nicotina por mililitro até um máximo de 15 mg de nicotina por mililitro: 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 0,12 EUR por mililitro, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
- b) Líquidos que contenham mais de 15 mg de nicotina por mililitro: 40 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 0,36 EUR por mililitro, ajustada em conformidade com o artigo 12.º.

3. Os Estados-Membros dispõem de um período transitório que termina em 31 de dezembro de 2031 para atingirem as taxas ou montantes mínimos referido no n.º 4 do presente artigo.

A partir de 1 de janeiro de 2030, o imposto especial de consumo global, expresso em percentagem ou em montante por quilograma, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:

- a) Saquetas de nicotina: 25 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 71,5 EUR por quilograma;
- b) Outros produtos com nicotina: 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos.

4. A partir de 1 de janeiro de 2032, os Estados-Membros referidos na primeira frase do n.º 3 do presente artigo asseguram que o imposto especial de consumo global, expresso em percentagem ou em montante por quilograma, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:

- a) Saquetas de nicotina: 50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 143 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
- b) Outros produtos com nicotina: 50 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos.

5. As taxas ou montantes referidos nos n.ºs 1 e 4 aplicam-se a todos os produtos pertencentes ao grupo de produtos relacionados com o tabaco em causa, sem distinções dentro de cada grupo quanto à qualidade, à apresentação, à origem dos produtos, às matérias-primas utilizadas, às características das empresas ou a qualquer outro critério.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO TABACO EM RAMA

Artigo 23.º

O tabaco em rama cultivado na União ou importados de países terceiros está sujeito, em cada Estado-Membro, ao imposto especial mínimo sobre o consumo de 0 EUR por quilograma.

↓ 2011/64/UE (adaptado)
⇒ texto renovado

CAPÍTULO ~~VIII~~

~~DETERMINAÇÃO DOS PREÇOS MÁXIMOS DE VENDA A RETALHO DE TABACO MANUFATURADO~~ ~~⇒~~ ~~E DE PRODUTOS RELACIONADOS COM O TABACO~~ ~~⇐~~ ~~COBRANÇA DE IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO, ISENÇÕES E REEMBOLSOS~~

Artigo ~~24.º~~ ~~15.º~~

1. Os fabricantes ou, se for caso disso, os seus representantes ou mandatários na União ~~em nome~~ e os importadores ~~⇒~~ de tabacos manufaturados ~~⇐⇒~~ e de produtos relacionados com o tabaco ~~⇐~~ de países terceiros podem determinar livremente os preços máximos de venda ao público de cada um dos seus produtos em cada Estado-Membro em que se destinem a ser introduzidos no consumo.

O disposto no primeiro parágrafo não obsta, todavia, à aplicação da legislação nacional sobre o controlo do nível de preços ou sobre a observância dos preços fixados, desde que sejam compatíveis com a legislação da União.

2. A fim de facilitar a cobrança do imposto especial de consumo, os Estados-Membros podem fixar uma tabela de preços de venda a retalho por grupos de tabacos manufaturados ~~⇒~~ e de produtos relacionados com o tabaco ~~⇐~~, desde que cada tabela seja suficientemente extensa e diversificada para corresponder à diversidade dos produtos originários da União.

Cada tabela é válida para todos os produtos incluídos no grupo de tabacos manufaturados ~~⇒~~ e de produtos relacionados com o tabaco ~~⇐~~ a que se refere, sem distinção baseada na qualidade, na apresentação, na origem dos produtos ou das matérias utilizadas, nas características das empresas ou em qualquer outro critério.

CAPÍTULO ~~IX~~

~~COBRANÇA DOS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO, ISENÇÕES E REEMBOLSOS~~

Artigo ~~25.º~~16.º

1. ~~As modalidades de cobrança do imposto especial de consumo devem ser harmonizadas, o mais tardar, no estágio final, de harmonização do imposto especial de consumo. Durante a fase anterior, o imposto especial de consumo deve ser cobrado, em princípio, por meio de selo fiscal.~~ Quando ~~Se~~ os Estados-Membros cobrarem esse imposto por meio de selo fiscal, devem pôr esses selos à disposição dos fabricantes e comerciantes dos outros Estados-Membros. ~~Se~~ Quando cobrarem o imposto especial de consumo de outra forma, os Estados-Membros devem velar por que esse facto não crie qualquer obstáculo administrativo ou técnico que possa afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros.

2. Os importadores e os fabricantes de tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco da União estão sujeitos ao regime previsto no n.º 1 no que se refere às modalidades de cobrança e de pagamento do imposto especial de consumo.

Artigo ~~26.º~~17.º

↓ texto renovado

1. Quando aplicarem impostos especiais sobre o consumo de tabaco em rama, os Estados-Membros devem reembolsar o montante do imposto especial de consumo pago pelo tabaco em rama utilizado para produzir tabacos manufaturados.

Os Estados-Membros devem determinar as condições e formalidades a que estão sujeitas as isenções ou reembolsos.

↓ 2011/64/UE (adaptado)
⇒ texto renovado

2. Podem ser isentos do imposto especial de consumo, ou obter o reembolso do imposto pago, os tabacos manufaturados:

a) Desnaturados utilizados para fins industriais ou hortícolas;

~~b) Destruidos sob controlo administrativo;~~

be) E produtos relacionados com o tabaco exclusivamente destinados a testes científicos, bem como a testes relacionados com a qualidade dos produtos;

cd) E produtos relacionados com o tabaco reciclados pelo produtor.

Os Estados-Membros devem determinar as condições e formalidades a que estão sujeitas essas ~~tais~~ isenções ou reembolsos.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo ~~27.º~~18.º

1. A Comissão publica anualmente o valor do euro em moedas nacionais a aplicar aos montantes do imposto especial de consumo global.

As taxas de câmbio aplicáveis são calculadas no primeiro dia útil de Outubro e publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* e produzem efeitos a partir de 1 de janeiro do ano civil seguinte.

2. Os Estados-Membros podem manter os montantes dos impostos especiais de consumo em vigor no momento do ajustamento anual previsto no n.º 1 se a conversão dos montantes dos impostos especiais de consumo expressos em euros resultar num aumento do imposto especial de consumo expresso em moeda nacional inferior a 5 % ou a 5 EUR, consoante o montante mais baixo.

Artigo ~~28.º~~ 19.º

1. ~~Até 31 de dezembro de 2032 e~~ posteriormente ~~de~~ ~~cinco em cinco~~ ~~quatro em quatro~~ anos, a Comissão apresenta ~~ao Parlamento Europeu e~~ ao Conselho um relatório ~~sobre a aplicação e, se necessário, uma proposta sobre as taxas e a estrutura do imposto especial de consumo fixadas~~ na presente diretiva.

O relatório da Comissão deve ~~examinar níveis mínimos de tributação~~ tendo ~~em~~ em conta o bom funcionamento do mercado interno ~~, a saúde pública~~, o valor real das taxas do imposto especial de consumo e os objetivos gerais do Tratado ~~sobre o Funcionamento da União Europeia~~. O relatório deve avaliar a aplicação e o impacto das disposições relativas ao tabaco em rama no que diz respeito à evasão e fraude fiscais.

↓ texto renovado

Os Estados-Membros apresentam à Comissão, mediante pedido, as informações disponíveis necessárias para a elaboração do relatório, incluindo as informações necessárias para comparar o montante dos impostos especiais de consumo cobrados e o montante dos impostos especiais de consumo devidos anualmente no seu território.

↓ 2011/64/UE (adaptado)
⇒ texto renovado

2. O relatório a que se refere o n.º 1 deve basear-se designadamente nas informações prestadas pelos Estados-Membros.

3. A Comissão ~~adota atos de execução~~ ~~estabelece~~, nos termos do ~~procedimento de exame~~ do artigo ~~30.º, n.º 2,~~ ~~43.º da Diretiva (UE) 2020/262~~ ~~2008/118/CE do Conselho~~⁶, ~~que determinam~~ ~~uma lista dos dados estatísticos~~ a fornecer pelos Estados-Membros ~~necessários para o relatório, com exceção dos dados relativos a pessoas singulares individuais ou a entidades jurídicas. Para além dos dados imediatamente disponíveis para os Estados-Membros, a lista apenas deve conter dados cuja recolha e compilação não envolvam encargos administrativos desproporcionados por parte dos Estados-Membros.~~

~~4. A Comissão não publica nem de algum modo revela dados caso tal publicação ou revelação conduza à divulgação de um segredo comercial, industrial ou profissional.~~

⁶ JO L 9 de 14.1.2009, p. 12.

↴ texto renovado

4. Devem ser fixados níveis mínimos para os novos produtos do tabaco e produtos com nicotina com o objetivo de reduzir os diferenciais de tributação existentes, tendo simultaneamente em conta a evolução atual e futura do mercado. A Comissão revê, sem demora injustificada, a presente diretiva, tendo em conta a futura revisão da Diretiva 2014/40/UE (Diretiva Produtos do Tabaco), e ponderar a eventual igualização dos níveis de tributação para as diferentes categorias de produtos, aumentando em conformidade os níveis mínimos de tributação para o tabaco aquecido e os produtos relacionados com o tabaco referidos no artigo 20.º, n.º 2, alínea f), e no artigo 22.º.

↴ texto renovado

Artigo 29.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité dos Impostos Especiais de Consumo criado pelo artigo 52, n.º 1, da Diretiva (UE) 2020/262. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 30.º

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 12.º, n.º 5, é conferido à Comissão por tempo indeterminado.

3. A delegação de poderes referida no artigo 12.º, n.º 5, pode ser revogada em qualquer momento pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 12.º, n.º 5, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Conselho tiver informado a Comissão de que não tem objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Conselho.

7. A Comissão informa o Parlamento Europeu da adoção de atos delegados ou de qualquer objeção formulada contra os mesmos, bem como da revogação da delegação de competências pelo Conselho.

↓ 2011/64/UE

Artigo 31.º

↓ texto renovado

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 31 de dezembro de 2027, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 1.º, ao artigo 2.º, n.º 1, alíneas e), f) e g), ao artigo 2.º, n.ºs 2 a 5, ao artigo 4.º, n.º 1, alínea a), ao artigo 4.º, n.º 2, aos artigos 6.º a 12.º, aos artigos 16.º e 17.º, ao artigo 19.º, alíneas e), f) e g), ao artigo 20.º, n.º 1, alínea b), ao artigo 20.º, n.ºs 2, 4 e 5, aos artigos 21.º a 24.º, ao artigo 25.º, n.º 2, ao artigo 26.º ao artigo 28.º, n.º 1. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de [1 de janeiro de 2028].

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Tais disposições devem igualmente mencionar que as remissões, nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, para a diretiva revogada pela presente diretiva se entendem como remissões para a presente diretiva. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência e formulada a menção.

↓ 2011/64/UE (adaptado)
⇒ texto renovado

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 32.º

~~As Diretivas 92/79/CEE, 92/80/CEE e 95/59/CE, com as alterações que lhes foram introduzidas pelas diretivas referidas na parte A do anexo I, são~~ ☒ A Diretiva 2011/64/UE é ☒ revogada ⇒ com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2028 ⇐, sem prejuízo dos deveres dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição para o direito nacional e ☒ das datas ☒ de aplicação das diretivas indicados na parte B do anexo I ☒, da Diretiva 2011/64/UE ☒.

As remissões para as diretivas revogadas devem entender-se como sendo feitas para a presente diretiva, e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo H.

Artigo 33.º

A presente diretiva entra em vigor ☒ no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ☒ ~~em 1 de janeiro de 2011.~~

↴ texto renovado

O artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) a d), o artigo 3.º, o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), o artigo 4.º, n.º 3, o artigo 5.º, os artigos 13.º, 14.º, 15.º e 18.º, o artigo 19.º, alíneas a) a d), o artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e c), o artigo 20.º, n.º 3, o artigo 25.º, n.º 1, o artigo 27.º o artigo 28.º, n.º 2, são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2028.

↓ 2011/64/UE

Artigo 34.º ~~23.º~~

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*